



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ

Fls 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:**

**0222828-41.2017.4.02.5101 (Busca e apreensão e prisão temporária Dynatest-TCDI)**

**DEMAIS REFERÊNCIAS:**

**0502323-19.2018.4.02.5101 (IPL nº 010/2018-11 – DELECOR - Mãos à Obra Dynatest-TCDI)**

**0506266-78.2017.4.02.5101 (IPL nº 047/2017-11 – DELECOR - Rio 40 Graus)**

**0506620-06.2017.4.02.5101 (Acordo de colaboração premiada de Celso Ramos Junior)**

**0506660-85.2017.4.02.5101 (Anexo 9 ao acordo de colaboração de Celso Ramos Junior)**

**0509531-88.2017.4.02.5101 (Acordo de colaboração premiada de Raphael Lima Roig)**

**0211536-59.2017.4.02.5101 (Cautelares de quebra de sigilo Consórcio Dynatest-TCDI)**

**0222832-78.2017.4.02.5101 (Sequestro de bens Consórcio Dynatest-TCDI)**

**0004648-24.2018.4.02.5101 (Prisão Preventiva Alexandre Pinto e Vagner Pereira)**

**0506972-95.2016.4.02.5101 (Acordo de leniência da empresa Carioca Engenharia)**

**0507551-43.2016.4.02.5101 (Adesões ao acordo de leniência da Carioca Engenharia)**

**0029142-74.2017.4.02.5101 (Adesões ao acordo de leniência da Carioca Engenharia)**

**0509600-57.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo bancário e fiscal Rio 40 Graus)**

**0174071-16.2017.4.02.5101 (Ação Penal Rio 40 Graus)**

**0004639-62.2018.4.02.5101 (Ação Penal Lavagem Interna Alexandre Pinto)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem,<sup>1</sup> no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos diferentes autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**1) ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, brasileiro, servidor público municipal, ex-Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro, nascido em 02/05/1969, inscrito no CPF sob o nº 994.492.697-34, filho de Sonia Regina Pinto da Silva, residente na Rua Eduardo Agostini, Número 471, Casa, Jacarepaguá, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22723-390;

**2) CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, RG 011.433.922-9, CPF 093.031.667-36, endereço na Av. Engenheiro Martins Romeu, 78, apto 1401, Ingá, Niterói;

<sup>1</sup> Designados para atuar neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1307, de 7 de dezembro de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 4

- 3) ERNESTO SIMÕES PREUSSLER**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 24/07/1952, inscrito no CPF sob o nº 237.312.140-91, filho de Leda Simões Preussler, residente à Rua Coronel Oscar Porto, 472, apto 131, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04003-002;
- 4) RUI ALVES MARGARIDO**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 05/07/1956, inscrito no CPF sob o nº 012.267.338-75, filho de Terezinha Pistelli Margarido, residente à Rua Bela Cintra, 1.745, apto 131, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01415-001;
- 5) EDER PARREIRA VILELA**, brasileiro, administrador, nascido em 26/08/1980, inscrito no CPF sob o nº 043.672.636-06, filho de Sonia Maria Parreira Vilela, residente à Rua Wenceslau Bras, 231, apto 102-B, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-200;
- 6) WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, brasileiro, empresário, nascido em 04/01/1971, inscrito no CPF sob o nº 477.445.701-97, filho de Clara José da Silva, residente na QI 26 Conjunto 14, Casa 4, bairro Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71670-140.
- 7) EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 06/08/1978 inscrito no CPF sob o nº 075.969.457-59, filho de Beatriz Helena Fagundes Carvalho, residente na Rua Iuri Xavier Pereira, nº 550, LT 19 QD 51, Condomínio Mar a Mar, Recreio Dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22790-862;
- 8) ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 10/07/59, inscrito no CPF sob o nº 607.871.127-04, filho de Neuza de Freitas Araujo, residente na Rua Siqueira Campos, 210, apto 401, Copacabana, Rio de Janeiro, CEP 22031-070;
- 9) MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA**, brasileira, servidora pública municipal, nascida em 17/05/1959, inscrita no CPF sob o nº 598.178.797-04, filha de Suely de Carvalho Moreira, residente à Rua Margarida Valadão, 91, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793275;
- 10) RAPHAEL LIMA ROIG**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10895181-5 DETRAN RJ, inscrito no CPF sob o n.º 092269877-50, residente na Rua Paulo Moura, nº 101, Bloco 3, 604, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

pela prática dos crimes a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 5

**1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO**

A presente denúncia apresenta o resultado de mais uma parcela da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal na **Operação Rio 40 Graus** e das apurações realizadas após sua deflagração, resultando na **Operação Mãos à Obra**, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento da complexa organização criminosa instalada no Estado do Rio de Janeiro, comandada por agentes políticos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), dedicada à obtenção de vantagens indevidas de empreiteiras executoras de obras públicas, assim como de diversas outras empresas prestadoras ou concessionárias de serviços públicos.

No bojo do acordo de leniência da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A, homologado perante este juízo (0506972- 95.2016.4.02.5101), foram colhidos depoimentos dos lenientes que trouxeram relevantes informações para o aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião da Operação Calicute, indicando que o esquema de corrupção existente na Secretaria de Estado de Obras, consistente na cobrança de propina no valor de 1% dos bilionários contratos, repetia-se na Prefeitura do Rio de Janeiro – também por meio da Secretaria de Obras.

O quadro narrado pelos lenientes e as investigações que se seguiram revelaram um grande esquema de corrupção instalado na Prefeitura do Rio de Janeiro, envolvendo agentes públicos e empreiteiras de forma semelhante ao que foi descoberto no Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo que os ilícitos inicialmente noticiados ocorreram, principalmente, em duas obras municipais, financiadas com recursos federais: TRANSCARIOCA LOTE 2 e OBRAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ. Dentre os fatos citados pelos lenientes e comprovados durante a apuração estava a solicitação de vantagens indevidas pelo então Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, correspondente a 1% (um por cento) do valor de cada um dos dois contratos celebrados entre o Município do Rio de Janeiro e os respectivos consórcios vencedores das licitações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 6

Assim, como consequência do prosseguimento das investigações foi deflagrada a **Operação Rio 40 graus**, com o objetivo de reprimir parcela da organização criminosa responsável pela obtenção de vantagens indevidas em detrimento da Prefeitura do Rio de Janeiro, que era operacionalizada pelo Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, contando com o apoio de diversos agentes municipais. Tais fatos são objeto da ação penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101, sendo que **ALEXANDRE PINTO** foi ainda denunciado nos autos 0004639-62.2018.4.02.5101 por diversos crimes de lavagem de dinheiro em razão de operações visando ocultar seu patrimônio ilícitamente adquirido em nome de familiares e empresa por ele criada para tal finalidade.

Após a deflagração da **Operação Rio 40 Graus** na sequência das investigações, foi celebrado acordo de colaboração premiada com o empresário **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, homologado por este juízo nos autos nº 0506620-06.2017.4.02.5101, o que permitiu o aprofundamento das apurações sobre os crimes cometidos pela supracitada organização criminosa, revelando fatos ilícitos que consubstanciam, dentre outros, os seguintes tipos penais: organização criminosa; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro; fraude contra licitações; evasão de divisas; manutenção de contas não declaradas no exterior e sonegação fiscal.

De fato, inúmeros outros fatos criminosos praticados por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e outros membros da ORCRIM foram revelados em razão da celebração de acordo de colaboração premiada com o empresário **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, sendo possível obter provas de que a atuação da organização criminosa – com liderança pelo requerido **ALEXANDRE PINTO** - não se limitou a poucas obras, como as que já foram objeto de denúncia, mas se estendeu por muitos anos em diversas obras municipais, alcançando não só as empreiteiras contratadas para execução das obras, assim como outras prestadoras de serviços e empresas fornecedoras de materiais para as contratadas, como no caso do colaborador **CELSO RAMOS JÚNIOR**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 7

O colaborador inclusive relatou em seus depoimentos que se valeu de diversas empresas das quais era sócio, dentre as quais a ANDRADE RAMOS e a CAHPI CONSULTORIA E SERVIÇOS, para geração de caixa 2 em favor das grandes empreiteiras que executavam obras públicas no Estado e Município do Rio de Janeiro, como a Carioca Engenharia, a OAS e a Odebrecht, atuando, por exemplo, na geração de caixa 2 durante as obras da Transcarioca, isto é, “produzindo” recursos em espécie para que as empreiteiras pudessem efetuar os pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos municipais, cujos crimes de corrupção foram narrados na primeira denúncia oferecida na **Operação Rio 40 Graus** (0174071-16.2017.4.02.5101).

**CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** atuava na importação e venda de materiais como geogrelhas (insumo utilizado no asfaltamento de superfícies), pigmento asfáltico e aditivos de mistura morna, de aplicação em obras de vias asfálticas, tendo como principais clientes empresas prestadoras de serviços à Prefeitura do Rio de Janeiro. Embora não fosse contratada diretamente pela Prefeitura, a recomendação de seus produtos por parte dos ex-Secretário ensejou a cobrança de vantagens indevidas por **ALEXANDRE PINTO**. Inicialmente o colaborador vendia tais produtos no Brasil através da empresa MATONI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, e a partir de 2011, com o fechamento da MATONI por problemas nas transações de comércio exterior, **CELSO JÚNIOR** optou por abrir uma empresa no exterior denominada BYNKELOR, e passou a atuar apenas como representante comercial dos produtos que já vendia, porém sem a responsabilidade pelas questões de importação no Brasil, já que outras empresas atuavam em tal etapa (DOC. 01 – Histórico e Anexo 01).

Depois de um período realizando o pagamento de propinas a **ALEXANDRE PINTO**, foi criada uma relação de confiança entre estes, de modo que o colaborador **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** passou a exercer uma função semelhante a de um operador financeiro: além de acautelar recursos devidos a **ALEXANDRE PINTO** a título de propina, **CELSO JÚNIOR** intermediou a solicitação e fez o recolhimento de propina de outras empresas contratadas a pedido de **ALEXANDRE**, auxiliou o ex-Secretário na abertura de uma conta bancária no exterior e na prática de diversos atos de lavagem de capitais, com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 8

disponibilização dos recursos em conta em nome de uma *offshore*, além de atuar na remessa dos recursos espúrios ao exterior e em sua movimentação, disponibilizando os recursos em questão conforme as demandas de **ALEXANDRE**.

Em razão de tal proximidade com o ex-Secretário, **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** exerceu tal papel de intermediário com os representantes da empresa **DYNATEST ENGENHARIA**, os denunciados **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER** e **RUI ALVES MARGARIDO**, que estavam interessados em participar de licitação para contratação de empresa para execução de serviços técnicos de monitorização das obras e serviços relacionados à implantação do BRT Transbrasil, corredor exclusivo entre o centro da cidade do Rio de Janeiro ao bairro de Deodoro. Além de consultar **ALEXANDRE PINTO** a respeito da existência de direcionamento prévio da licitação para alguma empresa, **CELSO JÚNIOR** intermediou a solicitação e o efetivo pagamento das vantagens indevidas do Consórcio formado pelas empresas **DYNATEST ENGENHARIA LTDA** e **TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** ao ex-Secretário e a outros agentes municipais.

A própria inclusão da **TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA** no consórcio foi realizada por determinação de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** como condição para que a **DYNATEST ENGENHARIA** pudesse participar do certame. O ex-Secretário ainda fixou o percentual de 20% (vinte por cento) de participação da **TCDI** no contrato com o objetivo de beneficiar o proprietário da referida empresa, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, que possuía influência no Ministério das Cidades e auxiliaria a Prefeitura do Rio de Janeiro na alocação de recursos federais nas obras do município, e com quem **ALEXANDRE PINTO** mantinha laços de amizade.

O funcionário de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, **RAPHAEL LIMA ROIG**, também celebrou acordo de colaboração premiada com este órgão ministerial, homologado por este Juízo sob o nº 0509531-88.2017.4.02.5101, confirmando os fatos narrados pelo primeiro e acrescentando detalhes sobre a conduta dos denunciados após a saída de **CELSO** do esquema de pagamento de propinas (DOC. 02).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 9

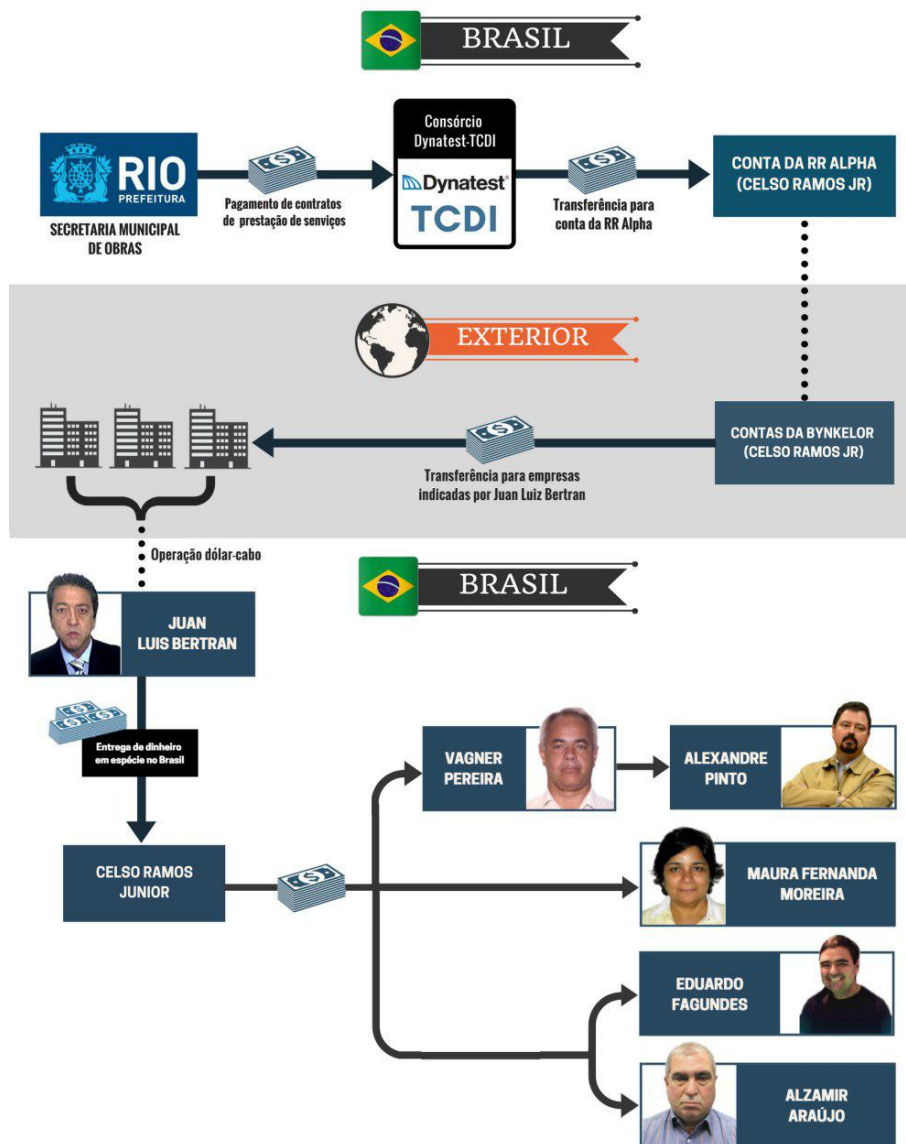
Os ilícitos verificados envolveram a solicitação de vantagem indevida pelo então Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro, e a solicitação de vantagens indevidas pelos fiscais de gerenciamento e supervisão do referido contrato, e confirmam a existência de uma verdadeira organização criminosa instalada na Prefeitura do Rio de Janeiro, dedicada à obtenção de vantagens indevidas por parte de agentes públicos, estas oferecidas não só pelas empreiteiras executoras das obras públicas municipais, mas também por empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de materiais, sempre em prejuízo aos cofres públicos.

No caso dos pagamentos de propina envolvendo o contrato com o Consórcio Dynatest-TCDI, inicialmente eram realizados diretamente por **CELSO JÚNIOR**, com o repasse dos valores correspondentes por meio de transferências entre a líder do consórcio **DYNATEST** e a empresa RR ALPHA, administrada pelos colaboradores. Após as transferências, os recursos recebidos permaneciam parados na conta da RR ALPHA ou eram movimentados para outras contas de **CELSO JÚNIOR** e o colaborador se valia paralelamente de recursos de sua empresa BYNKELOR S.A. depositados no exterior para realizar operações de dólar cabo invertido com o doleiro **JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH**, que disponibilizava os valores em reais no Brasil que eram usados para os pagamentos em espécie aos agentes públicos. Assim pode ser ilustrado o fluxo dos recursos no esquema criminoso:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 10





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 11

Posteriormente, com a saída de **CELSO JÚNIOR** do esquema, os valores em espécie a serem repassados aos agentes públicos passaram a ser disponibilizados pela própria DYNATEST mediante saques em suas contas bancárias, como será melhor descrito a seguir.

Na presente denúncia são imputados fatos criminosos praticados pelos integrantes da organização criminosa no que tange aos pagamentos de vantagens indevidas pelos representantes das empresas que compunham o Consórcio Dynatest-TCDI ao então Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e ao Subsecretário **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, assim como à equipe de fiscalização do contrato de monitorização da execução das obras do BRT Transbrasil, salientando-se que os atos de corrupção envolvendo outras obras municipais e outras empresas corruptoras são apurados de forma autônoma, podendo ser objeto de outras denúncias.

## **2. IMPUTAÇÕES TÍPICAS**

No período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, bem como recebeu efetivamente, em unidade de designios com **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, em 5 oportunidades, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 319.700,00 (trezentos e dezenove mil e setecentos reais)<sup>2</sup> das empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, que compunham o consórcio DYNATEST-TCDI, para exercer o seu cargo com especial atenção aos interesses privados das empresas que compunham o consórcio **(Corrupção Passiva/Art. 317 do CP – Conjunto de Fatos 01)**.

<sup>2</sup> Valor correspondente a 4% dos valores medidos e pagos ao Consórcio Dynatest-TDCI do início do contrato até o primeiro semestre de 2016 (total pago ao Consórcio em tal período foi de R\$ 7.992.500,42)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 12

Por sua vez, os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO e EDER PARREIRA VILELA**, e o representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, assim como os colaboradores **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL LIMA ROIG**, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, ofereceram e prometeram vantagem indevida ao ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, e pagaram, em razão de tal ajuste, em 5 oportunidades, ao menos R\$ 319.700,00 a **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** em benefício de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com infração de deveres funcionais. **(Corrupção Ativa/Art. 333 do CP – Conjunto de Fatos 02)**.

No período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2017, **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, em razão da condição de fiscais do contrato de execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do contrato citado, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um, bem como receberam, em razão da função pública exercida, em 10 oportunidades, vantagem indevida total de pelo menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo a parcela recebida por cada um deles correspondente a pelo menos R\$ 241.815,60 (Duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), das empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, que compunham o consórcio DYNATEST-TCDI, para exercer o seu cargo com especial atenção aos interesses privados das empresas que compunham o consórcio, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 13

relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes ao contrato citado (**Corrupção Passiva/Art. 317 § 1º, do CP – Conjunto de Fatos 03**).

Por sua vez, os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO e EDER PARREIRA VILELA**, e o representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, assim como os colaboradores **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL LIMA ROIG**, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2017, ofereceram e prometeram vantagem indevida dos agentes públicos municipais **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA** correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um, e pagaram, em razão de tal ajuste, ao menos pelo menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo a parcela paga a cada um deles correspondente a pelo menos R\$ 241.815,60 (Duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), para determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, com infração de deveres funcionais, o que efetivamente ocorreu, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes ao contrato citado (**Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 04**).

Ao menos entre os anos de 2014 e 2017, **VAGNER DE CASTRO PEREIRA, MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, EDER PARREIRA VILELA, RAPHAEL LIMA ROIG**, além de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH<sup>3</sup>** e outras pessoas já denunciadas na ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101, notadamente **ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO**

<sup>3</sup> O crime de pertinência à organização criminosa por parte de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH** será objeto de denúncia autônoma vinculada ao IPL 010/2018-11 – DELECOR/DRCOR/SR/DPF/RJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 14

**FAGUNDES CARVALHO e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**<sup>4</sup> e ainda indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, com desvio de recurso públicos de contratos celebrados executado para execução de obras públicas e prestação de serviços por pessoas jurídicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro para a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e pessoas a eles relacionadas, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos e crimes contra o sistema financeiro nacional (**Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 – Fato 05**).

**3.1. DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA ENVOLVENDO O EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS ALEXANDRE PINTO (Conjunto de Fatos 01 e 02).**

No período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, bem como recebeu efetivamente, em unidade de designios com **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, em 5 oportunidades, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 319.700,00 (trezentos e dezenove mil e setecentos reais)<sup>5</sup> das empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, que compunham o consórcio DYNATEST-TCDI, para exercer o seu cargo com especial atenção aos interesses privados das empresas que compunham o consórcio (**Corrupção Passiva/Art. 317 do CP – Conjunto de Fatos 01**).

4 ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO já foram denunciados nos autos da ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101 por tal delito.

5 Valor correspondente a 4% dos valores medidos e pagos ao Consórcio Dynatest-TCDI do início do contrato até o primeiro semestre de 2016 (total pago em tal período ao Consórcio foi de R\$ 7.992.500,42)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 15

Por sua vez, os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER**, **RUI ALVES MARGARIDO** e **EDER PARREIRA VILELA**, e o representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, assim como os colaboradores **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG**, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, ofereceram e prometeram vantagem indevida ao ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, e pagaram, em razão de tal ajuste, em 5 oportunidades, ao menos R\$ 319.700,00 a **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** em benefício de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com infração de deveres funcionais (**Corrupção Ativa/Art. 333 do CP – Conjunto de Fatos 02**).

No ano de 2014, tendo em vista o financiamento da Caixa Econômica Federal para as obras de implantação do BRT Transbrasil, corredor exclusivo que ligará o centro da cidade do Rio de Janeiro ao bairro de Deodoro, executadas pelo Consórcio Transbrasil formado pelas empreiteiras Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão, mostrou-se necessária a contratação, pela Prefeitura do Rio de Janeiro, de empresa para execução de serviços de monitorização das obras e serviços relacionados à implantação do aludido BRT.

Ao tomar conhecimento da abertura do processo licitatório para a contratação do serviço mencionado, **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** entrou em contato com **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER**, sócio-administrador da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, e o questionou acerca de seu interesse em participar do certame, ao que **ERNESTO** respondeu afirmativamente, sob a condição de que o ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** fosse consultado se já existiria algum “dono” da referida licitação, ou seja, se haveria alguma definição prévia acerca do direcionamento da licitação para alguma empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 16

Atendendo ao pedido de **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, CELSO RAMOS JÚNIOR** consultou **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, que lhe respondeu que a licitação ainda não tinha um “dono” e que a DYNATEST poderia participar do certame, desde que o fizesse em Consórcio com a empresa TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. O ex-Secretário justificou tal exigência a **CELSO JÚNIOR** no fato de que a empresa TCDI pertencia a **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, que possuía influência no Ministério das Cidades e auxiliaria a Prefeitura do Rio de Janeiro na alocação de recursos federais nas obras do município. Assim, com o objetivo de beneficiar **WANDERLEY** por sua atuação, **ALEXANDRE PINTO** indicou a empresa TCDI e fixou o percentual de 20% de participação da referida empresa no Consórcio.

**CELSO RAMOS JÚNIOR** levou a proposta de **ALEXANDRE PINTO** ao conhecimento de **ERNESTO PREUSSLER**, que manifestou sua concordância, o que naturalmente passou pela anuência do sócio **RUI ALVES MARGARIDO**, resultando na formação do Consórcio DYNATEST – TCDI, com participação de 80% para DYNATEST e 20% para a TCDI, como determinado pelo ex-Secretário (DOC. 03).

Na oportunidade, **ERNESTO PREUSSLER** também fez um acordo com **CELSO JÚNIOR** para que este participasse efetivamente da execução dos serviços objeto da contratação, atuando no gerenciamento do contrato e fazendo o relacionamento entre as empresas do Consórcio e a Prefeitura do Rio de Janeiro, pelo que os lucros da DYNATEST no empreendimento seriam divididos com **CELSO**. Para efetivar a execução dos serviços, **CELSO** designou seu funcionário de nome **RAPHAEL LIMA ROIG**, enquanto na DYNATEST e TCDI exerceriam funções equivalentes na execução do contrato respectivamente **EDER PARREIRA VILELA** e Manoel dos Santos Reigota.

Após a licitação ter sido realizada e o Consórcio DYNATEST – TCDI ter se sagrado vencedor (DOC. 04), em conversa com **CELSO JÚNIOR**, o denunciado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** solicitou o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, afirmando que seriam 3% (três por cento) para si e 1% (um por cento) para o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Na ocasião, **ALEXANDRE PINTO** especificou que todos os valores de propina deveriam ser entregues ao Subsecretário de Obras **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 17

**CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** levou o assunto ao conhecimento dos representantes da empresa DYNATEST, que concordaram com o pagamento das vantagens indevidas. Como a DYNATEST não possuía disponibilidade de recursos em espécie no Brasil, **RUI MARGARIDO** e **ERNESTO PREUSSLER** solicitaram a **CELSO RAMOS JÚNIOR** que ficasse responsável pela geração de reais em espécie para pagamento da propina, e por efetuar os repasses dos recursos ilícitos ao ex-Secretário por meio de **VAGNER PEREIRA**.

O assunto foi levado ao conhecimento de Manoel Reigota, que atuava em nome da TCDI em tal contrato, e a **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, representante da referida empresa, este que anuiu com tais pagamentos de propina tanto ao ex-Secretário como aos fiscais responsáveis por acompanhar a supervisão e gerenciamento do contrato. Todos os valores de propina ajustados foram incluídos nas planilhas dos estudos de custos do projeto, que passaram pela análise e aprovação de Manoel Reigota e **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**. Algumas dessas planilhas com os lançamentos dos valores correspondentes às vantagens indevidas foram enviadas por e-mail entre **EDER VILELA**, Manoel Reigota e **WANDERLEY TAVARES** e localizadas nos e-mails dos dois últimos, estes obtidos mediante quebras de sigilo autorizadas por este Juízo nos autos 0211536-59.2017.4.02.5101 (DOC. 05)<sup>6</sup>. Os pagamentos de tais valores ficaram sob a responsabilidade da Líder do Consórcio, a DYNATEST, que possuía o relacionamento com **ALEXANDRE PINTO** por meio de **CELSO JÚNIOR**.

Para viabilizar o pagamento da propina solicitada por **ALEXANDRE PINTO**, bem como a transferência dos valores devidos a **CELSO RAMOS JÚNIOR** em razão do acordo de divisão dos lucros com **ERNESTO**, foi sugerida a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) formada pela DYNATEST e a empresa RR ALPHA, esta de propriedade de **CELSO JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG**.

A minuta do contrato de constituição da referida SCP chegou a ser redigida, mas não foi assinada (DOC. 06), e não possuía nenhuma referência ao contrato nº 095/2014.

6 Os arquivos encaminhados pelas provedoras foram apresentados em mídia nos autos da quebra de sigilo, sendo juntados como DOC. 05 a impressão do e-mail seguida dos *prints* de cada aba das planilhas que se encontram anexadas à mensagem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 18

firmado entre o consórcio DYNATEST-TCDI e a Prefeitura do Rio de Janeiro, de modo que não ficasse explícito que o dinheiro recebido pela RR ALPHA se destinaria, em parte, ao repasse de vantagens indevidas relacionadas ao referido contrato. A minuta em questão fazia referência a um contrato que a DYNATEST possuía com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em Brasília, cujo objeto era o desenvolvimento de softwares para o referido órgão, no qual **CELSO e RAPHAEL** nunca trabalharam. Apesar dos vários contatos dos representantes da DYNATEST com **RAPHAEL ROIG** no segundo semestre de 2017 para que o instrumento fosse firmado com data retroativa a 2014, o contrato de constituição da SCP não chegou a ser celebrado de fato pelos denunciados, mas os repasses da DYNATEST para a RR ALPHA foram efetivados mesmo assim.

Inicialmente, a sistemática de pagamento de valores de propina (vide ilustração apresentada ao final do tópico 1 desta peça) envolvia, portanto, o repasse de valores da DYNATEST, líder do Consórcio, para a RR ALPHA por transferências bancárias, que englobavam tanto a parcela devida a **CELSO RAMOS JÚNIOR** em razão de sua atuação nos serviços prestados pelo Consórcio como o montante que correspondia à vantagem indevida que havia sido ajustada e seria entregue a **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e a outros agentes públicos. Após as transferências, os recursos recebidos permaneciam parados na conta da RR ALPHA ou eram movimentados para outras contas de **CELSO JÚNIOR** e o colaborador se valia paralelamente de recursos de sua empresa BYNKELOS depositados no exterior para realizar operações de dólar cabo invertido com o doleiro JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH, que disponibilizava os valores correspondentes em reais no Brasil, que eram usados por **CELSO RAMOS JÚNIOR** para os pagamentos em espécie aos agentes públicos. Tal sistemática visava, evidentemente, dificultar o rastreamento dos recursos, uma vez que não havia transações aparentes após o recebimento dos valores na conta da RR ALPHA.

Uma dessas transferências bancárias realizadas pela DYNATEST em favor da RR ALPHA pode ser verificada no extrato bancário apresentado espontaneamente por CELSO RAMOS JÚNIOR em razão de seu acordo de colaboração homologado por este Juízo sob o nº 0506620-06.2017.4.02.5101, em que consta uma TED no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) realizada em 08/07/2015 (DOC. 07):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 19



Nome: RR ALPHA BERATUNG

Agência/Conta: 0477/19478-1

Data: 04/08/2015

Horário: 18:50:18

Extrato de 01/07/2015 até 04/08/2015

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/07	SALDO ANTERIOR			10,00
02/07	TAR CONTA CERTA 06/15	477	- 57,00	
02/07	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			4.801,37
03/07	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			4.801,37
06/07	D INT PAG TIT BANCO 237	4175	- 1.148,72	
06/07	REND PAGO APLIC AUT MAIS		0,04	
06/07	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			3.652,69
07/07	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			3.652,69
08/07	TBJ 0477.11983-8 C/C	4175	- 80.000,00	
08/07	TED 001.3221DYNATEST ENG		1.000.000,00	
08/07	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			923.652,69
09/07	AG. TEF 7025.01355-3	5086	- 780.000,00	
09/07	REND PAGO APLIC AUT MAIS		0,47	
09/07	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			143.653,16
10/07	TAR TRANSF C/C AGENCIA	477	- 14,00	
10/07	SDO CTA/APL AUTOMATICAS			143.639,16

Com os valores em espécie entregues no Brasil pelo doleiro, **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** fazia a entrega em mãos dos valores ajustados com os agentes públicos. Nesse sentido, durante o período em que o contrato estava ativo, **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** recebeu das mãos de **CELSO JÚNIOR**, em 5 oportunidades, a quantia aproximada de R\$ 319.700,00 (trezentos e dezenove mil e setecentos reais)<sup>7</sup> a título de propina devida pelo ajuste realizado com **ALEXANDRE PINTO**, mas que beneficiava também o Subsecretário. Tais entregas de valores nas mãos de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** foram realizadas dentro do gabinete do Subsecretário, localizado no Centro Administrativo São Sebastião (CASS), sendo que em uma oportunidade **VAGNER** recolheu o dinheiro em espécie na portaria do prédio de **CELSO JÚNIOR**, localizado em Niterói/RJ (DOC. 01 – Anexo 6).

Conforme esclareceu **RAPHAEL LIMA ROIG**, que também firmou acordo de colaboração premiada com este órgão ministerial, homologado por este Juízo nos autos nº 0509531-88.2017.4.02.5101 (DOC. 02), os pagamentos a **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** através de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** sempre foram realizados apenas por **CELSO JÚNIOR** e, portanto, cessaram no primeiro semestre de 2016 quando da saída de **CELSO JÚNIOR** do país. A partir daí **RAPHAEL** passou a ser o único responsável pela entrega das

<sup>7</sup> Valor correspondente a 4% dos valores medidos e pagos ao Consórcio Dynatest-TDCI do início do contrato até o primeiro semestre de 2016 (total pago em tal período foi de R\$ 7.992.500,42)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 20

vantagens indevidas aos agentes públicos municipais e não realizou nenhuma entrega a **VAGNER** em benefício de **ALEXANDRE**, mas apenas aos fiscais do contrato.

**RAPHAEL ROIG** acrescentou que, antes de se iniciar a execução do contrato, todos os envolvidos já tinha conhecimento dos valores de vantagens indevidas solicitadas pelos agentes públicos envolvidos e que os valores efetivamente pagos sempre corresponderam ao percentual efetivamente ajustado com cada um dos agentes municipais, não tendo havido repasses a menor.

A planilha abaixo colacionada foi elaborada a partir das informações acerca das medições (valores faturados) e pagamentos realizados no âmbito do contrato celebrado com o Consócio Dynatest-TCDI, e também com base em dados obtidos a partir da análise da movimentação bancária das contas do Consócio Dynatest-TCDI<sup>8</sup> e nas declarações prestadas pelo colaborador **RAPHAEL ROIG**, e permite observar aproximadamente quando se deram os pagamentos destinados aos agentes públicos municipais ora denunciados, após o recebimento pelo Consócio ou após o acúmulo de algumas medições, conforme mencionou **RAPHAEL**:

	VALOR FATURADO	DATA DO RECEBIMENTO	VALOR RECEBIDO	ENTREGA DE VALORES AOS AGENTES PÚBLICOS *	MÊS APROXIMADO DA ENTREGA*	SOMA DAS MEDIÇÕES AGRUPADAS POR ENTREGA	AJUSTE MAURA MOREIRA (1,5%)	AJUSTE EDUARDO e ALZAMIR (3%)	AJUSTE ALEXANDRE e VAGNER (4%)
1	R\$ 275.198,75	13/04/2015	R\$ 257.310,84	1	MAIO-15/JUN-15	R\$ 868.837,34	R\$ 13.032,56	R\$ 26.065,12	R\$ 34.753,49
2	R\$ 593.638,59	13/04/2015	R\$ 555.052,10						
3	R\$ 593.638,59	11/06/2015	R\$ 555.052,09						
4	R\$ 593.638,59	01/07/2015	R\$ 555.052,09	2	JUL-2015	R\$ 2.374.554,36	R\$ 35.618,32	R\$ 71.236,63	R\$ 94.982,17
5	R\$ 593.638,59	01/07/2015	R\$ 555.052,09						
6	R\$ 593.638,59	01/07/2015	R\$ 555.052,09						
7	R\$ 593.638,59	11/08/2015	R\$ 555.052,09	3	AGO-2015	R\$ 1.187.277,18	R\$ 17.809,16	R\$ 35.618,32	R\$ 47.491,09
8	R\$ 593.638,59	11/08/2015	R\$ 555.052,09						
9	R\$ 593.638,59	14/10/2015	R\$ 555.052,09	4	OUT-2015	R\$ 593.638,59	R\$ 8.904,58	R\$ 17.809,16	R\$ 23.745,54
10	R\$ 593.638,59	22/01/2016	R\$ 566.924,86						
11	R\$ 593.638,59	22/01/2016	R\$ 566.924,86						
12	R\$ 593.638,59	02/02/2016	R\$ 555.052,09	5	FEV-2016	R\$ 2.968.192,95	R\$ 44.522,89	R\$ 89.045,79	R\$ 118.727,72
13	R\$ 593.638,59	02/02/2016	R\$ 555.052,09						
14	R\$ 593.638,59	02/02/2016	R\$ 555.052,09						
15	R\$ 975.424,12	01/07/2016	R\$ 912.021,56	6	JUL-2016	R\$ 975.424,12	R\$ 14.631,36	R\$ 29.262,72	-----
16	R\$ 1.625.708,90	21/10/2016	R\$ 1.520.037,83						-----
17	R\$ 1.625.708,90	21/10/2016	R\$ 1.520.037,83	7	DEZ-16	R\$ 3.901.702,49	R\$ 58.525,54	R\$ 117.051,07	-----
18	R\$ 650.284,69	21/10/2016	R\$ 608.016,19						-----
19	R\$ 1.625.706,45	11/11/2016	R\$ 1.552.549,66	8	JAN-17/FEV-17	R\$ 1.625.706,45	R\$ 24.385,60	R\$ 48.771,19	-----
20	R\$ 1.625.706,45	01/12/2016	R\$ 1.552.549,66	9	FEV-17/MAR-17	R\$ 1.625.706,45	R\$ 24.385,60	R\$ 48.771,19	-----
						<b>R\$ 16.121.039,93</b>	<b>R\$ 241.815,60</b>	<b>R\$ 483.631,20</b>	<b>R\$ 319.700,02</b>

\* As colunas foram confeccionadas com base nas informações prestadas pelos colaboradores, principalmente no segundo depoimento prestado por Raphael Lima Roig

8 Dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário autorizada por este Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.510. Registre-se que algumas instituições bancárias ainda não informaram os dados referentes às contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas investigadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 21

Considerando que o valor do contrato nº 095/2014 era de R\$ 26.167.746,48 (vinte e seis milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o total de vantagens indevidas solicitadas por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** alcançou o montante de R\$ 1.046.709,85 (um milhão, quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato. No entanto, foram efetivamente pagas a **VAGNER PEREIRA** em benefício de **ALEXANDRE** apenas os valores citados no parágrafo precedente, que equivalem a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor do que foi medido e pago ao Consórcio Dynatest-TCDI até a suspensão do contrato, que ocorreu em meados de 2016, logo antes dos Jogos Olímpicos.

Um valor extremamente próximo ao acima referido consta na anotação apresentada por **CELSO RAMOS JÚNIOR** a este órgão ministerial em razão de seu acordo de colaboração, que foi produzida pelo mesmo à época dos fatos após a sua reunião com **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** para ser levada a **ERNESTO PREUSSLER** para que este tomasse conhecimento do ajuste de propina feito com o ex-Secretário (DOC. 08):

Handwritten calculations:

$$\begin{array}{r} \text{C.D.}^{\circ} \rightarrow 26.167.746,48 \\ \text{T-17} \rightarrow 261.680 \\ \text{ALBERTA}^{\text{3}^{\circ}} \rightarrow 785.000 \\ \hline \rightarrow 1.046.680 \end{array}$$

Annotations on the right side of the sum:

$$\left. \begin{array}{l} \text{D} 208.900 \\ \text{I} 52.780 \end{array} \right\}$$
$$\left. \begin{array}{l} \text{D} 628.000 \\ \text{I} 157.000 \end{array} \right\}$$

Difference calculation:

$$\text{Dif}^{\circ} : (3.000.000,00 - 785.000) = \boxed{2.215.000}$$

Final calculations:

$$\text{T.D.} : 3.051.900 \xrightarrow{\text{D}^{\circ}} 3.815.000$$
$$\text{I} : 209.780$$



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 22

**CELSO JÚNIOR** esclareceu as siglas utilizadas na imagem:

- (i) “CO” é o valor global do contrato;
- (ii) a letra “T” constante na anotação com a indicação de 1% ao lado se refere ao TCM, já que **ALEXANDRE PINTO** solicitou o pagamento de valor correspondente a 1% do valor da contratação alegando que tal quantia se direcionaria a tal instituição;
- (iii) a palavra “Galera” foi utilizada para lembrar a letra inicial “G” da palavra gabinete, código para se referir ao Secretário de Obras **ALEXANDRE PINTO**.
- (iv) as letras “T” e “D” ao lado dos valores se referem a TCDI e DYNATEST, indicando os valores que seriam devidos por cada uma das empresas na proporção de sua participação no Consórcio.

**CELSO JÚNIOR** ainda explicou que a referência “Dif : (3.000.000,00 – 785.000) = 2.215.000) constante da anotação refere-se a um valor de uma negociação realizada entre ele e **ERNESTO**, em que o colaborador afirmou falsamente a **ERNESTO** que **ALEXANDRE** solicitara um valor maior do que o já descrito, de modo que **CELSO** se beneficiasse em um acerto de contas entre eles, uma vez que o colaborador entendia que vinha sendo prejudicado por **ERNESTO** na divisão dos lucros do empreendimento.

A referida anotação ainda permite observar a forma apontada para divisão do pagamento de propina por parte da TCDI e da DYNATEST, nas proporções de suas participações no consórcio, sendo 20% (vinte por cento) de responsabilidade da primeira e 80% (oitenta por cento) de responsabilidade da segunda.

A sistemática de pagamento de propinas citada, por meio de operações envolvendo a RR ALPHA, ocorreu por curto período, tendo em vista que no ano de 2016 **CELSO JÚNIOR** saiu do país e deixou de fazer parte do esquema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 23

Ainda no final do ano de 2015, visando definir a forma como se daria a continuidade dos pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos municipais após a saída de **CELSO RAMOS JÚNIOR**, foi realizada uma reunião na sede da DYNATEST em São Paulo, da qual participaram **CELSO**, **EDER VILELA** e **RUI ALVES MARGARIDO**. Na ocasião se falou da possibilidade da realização de saques em dinheiro direto no caixa nas contas da DYNATEST para viabilizar a entrega dos valores em espécie aos agentes públicos.

Assim, como uma espécie de transição, já entre o final de 2015 e o início de 2016, **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG** chegaram a receber os recursos em espécie das mãos de **EDER VILELA** em duas ocasiões no escritório da DYNATEST no Rio de Janeiro, localizado na Avenida Rio Branco, para que repassassem a **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** em benefício de **ALEXANDRE PINTO** e aos demais denunciados responsáveis pela fiscalização do contrato.

Após a efetiva saída de **CELSO** do esquema, os reais destinados aos agentes públicos passaram a ser gerados pela própria **DYNATEST** por meio de distribuição de lucros aos sócios e saques em espécie no caixa, como relatado por **RAPHAEL ROIG**.

Nesse sentido, diversos saques foram objeto de comunicações ao COAF que foram reunidas no Relatório de Inteligência Financeira – RIF 30680 (DOC. 09), apontando a realização de uma série de saques em espécie em valores que variaram de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que ocorreram principalmente a partir do ano de 2016, justamente na época em que **CELSO JÚNIOR** deixou a responsabilidade de realizar os pagamentos de propina nas mãos da DYNATEST, em razão de sua saída do país.

Os saques em espécie comunicados ao COAF e constantes do RIF 30680 totalizaram R\$ 1.598.000,00 (um milhão e quinhentos e noventa e oito mil reais), conforme resumido na tabela abaixo, sendo que, com exceção do primeiro saque, todos os demais ocorreram entre fevereiro de 2016 e março de 2017:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 24

TITULAR DA CONTA	INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	DATA DO SAQUE	VALOR DO SAQUE	SACADOR
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO CITIBANK S.A.	19/01/12	R\$ 200.000,00	EDER PARREIRA VILELA
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO ITAU S.A.	11/02/16	R\$ 100.000,00	ROGERIO DE FREITAS
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO BRADESCO S.A.	19/02/16	R\$ 100.000,00	EDER PARREIRA VILELA
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO DO BRASIL S.A.	08/06/16	R\$ 199.000,00	ALEX DE DONATO
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO SAFRA S.A.	10/06/16	R\$ 199.000,00	RUI ALVES MARGARIDO
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO BRADESCO S.A.	11/01/17	R\$ 100.000,00	RODRIGO APPEL PREUSSLER
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO ITAU S.A.	12/01/17	R\$ 100.000,00	ROGERIO DE FREITAS
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO BRADESCO S.A.	06/03/17	R\$ 150.000,00	ROGERIO DE FREITAS
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO ITAU S.A.	08/03/17	R\$ 150.000,00	ROGERIO DE FREITAS
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO BRADESCO S.A.	20/03/17	R\$ 200.000,00	ROGERIO DE FREITAS
DYNATEST ENGENHARIA LTDA	BANCO ITAU S.A.	21/03/17	R\$ 100.000,00	ROGERIO DE FREITAS
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.598.000,00</b>	

Além das operações supracitadas, consta comunicação ao COAF de mais um saque em espécie realizado no dia 11/02/2016, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), neste caso retirado da conta de titularidade da empresa DYNAENG, sócia da DYNATEST.

Assim, verifica-se que foram comunicados ao COAF três saques em espécie em fevereiro de 2016 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, exatamente no período em que a obtenção dos valores em espécie ficou sob a responsabilidade da DYNATEST. Destaca-se que os responsáveis pelos dois saques na conta da DYNATEST foram **EDER VILELA** e Rogério de Freitas, este último funcionário subordinado ao primeiro.

Registre-se, aliás, que no dia 19/02/2016, data de um dos saques supracitado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não por acaso, **EDER VILELA** entrou em contato por telefone com o colaborador CELSO RAMOS JÚNIOR por duas vezes, como se verificou dos registros telefônicos obtidos com autorização deste Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101:

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	FORMATO	DATA_INICIO
5511982926205	ÉDER VILELA	5521999233662	CELSO JUNIOR	V	19/02/2016 14:33:23
5521999233662	CELSO JUNIOR	5511982926205	ÉDER VILELA	V	19/02/2016 17:20:01

Tal contato certamente tinha o objetivo de combinar um encontro com **CELSO JÚNIOR** para repassar ao colaborador o dinheiro em espécie destinado ao pagamento da propina aos agentes públicos, sendo que **RAPHAEL LIMA ROIG** informou em seu segundo depoimento que houve entrega de recursos aos fiscais e a **VAGNER** no mês de fevereiro de 2016. Vale registrar que Consórcio Dynatest TCDI recebera cerca de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) em razão do contrato em questão entre 22/01/2016 e 02/02/2016, gerando um valor aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de propina a ser pago aos agentes municipais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 25

Tais operações foram confirmadas nas movimentações bancárias das empresas DYNATEST e DYNAENG, obtidas a partir da quebra de sigilo bancário autorizada por este Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101.

De fato, a análise da movimentação bancária das contas da DYNATEST e DYNAENG permite observar que houve um incremento nos saques em espécie na boca do caixa mediante cheques justamente a partir do segundo semestre de 2015, quando começou a transição entre os pagamentos que eram efetuados com recursos produzidos por **CELSO JÚNIOR** para aqueles realizados com recursos disponibilizados pela DYNATEST mediante saques em suas contas bancárias. Vale colacionar a relação dos inúmeros saques nessas condições verificados nas contas citadas entre agosto de 2015 e março de 2017<sup>9</sup>:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	SAQUE PARA PAGTO	06/04/2015	R\$ 100.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	14/04/2015	R\$ 35.000,00	dynatest
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	PAGAMENTO CHEQUE 101459	14/04/2015	R\$ 70.000,00	GDS
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	SAQ CH PG CX>10M	20/08/2015	R\$ 50.000,00	alex de donato
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	26/08/2015	R\$ 50.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	SAQ CH PG CX>10M	22/09/2015	R\$ 50.000,00	ROGERIO DE FREITAS
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	23/09/2015	R\$ 50.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	PAGAMENTO CHEQUE 101446	23/09/2015	R\$ 50.000,00	GDS
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	11/11/2015	R\$ 50.000,00	ROGERIO DE FREITAS
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	SAQ CH PG CX>10M	19/11/2015	R\$ 50.000,00	rogerio de freitas
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	19/11/2015	R\$ 50.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	27/11/2015	R\$ 50.000,00	Nele B. Cabral
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	SAQ CH PG CX>10M	02/12/2015	R\$ 60.000,00	rogerio freitas
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	03/12/2015	R\$ 60.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	29/12/2015	R\$ 50.000,00	PETER LEONARD HIGDRA VAN HAGEN
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	29/12/2015	R\$ 50.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	03/02/2016	R\$ 50.000,00	rogerio freitas
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	SAQ CH PG CX>10M	05/02/2016	R\$ 50.000,00	099 - NEGATIVA DE IDENTIFICACAO
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	SAQ CH PG CX>10M	10/02/2016	R\$ 50.000,00	rogerio freitas
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA	SAQ CH PG CX>10M	11/02/2016	R\$ 50.000,00	099 - NEGATIVA DE IDENTIFICACAO
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	19/02/2016	R\$ 99.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	19/02/2016	R\$ 100.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	30/03/2016	R\$ 99.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	30/03/2016	R\$ 99.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PART LTDA	PAGAMENTO CHEQUE 000002	31/03/2016	R\$ 99.000,00	ROGERIO DE FREITAS
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	24/05/2016	R\$ 54.000,00	NELE BOTELHO CABRAL
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	01/06/2016	R\$ 40.000,00	NELE BOTELHO CABRAL
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	08/06/2016	R\$ 199.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PART LTDA	PAGAMENTO CHEQUE 000004	15/06/2016	R\$ 200.000,00	ROGERIO DE FREITAS
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	SAQ CH PG CX>10M	22/06/2016	R\$ 47.000,00	Nale Botelho Cabral
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	11/10/2016	R\$ 40.500,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	11/01/2017	R\$ 100.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PART LTDA	PAGAMENTO CHEQUE 000006	13/01/2017	R\$ 100.000,00	RODRIGO DE FREITAS
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	30/01/2017	R\$ 99.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	06/03/2017	R\$ 150.000,00	
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PART LTDA	PAGAMENTO CHEQUE 000007	20/03/2017	R\$ 100.000,00	DYNAENG ENGENHARIA E PART LTDA
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	20/03/2017	R\$ 200.000,00	

\* Ainda não houve o cumprimento integral da ordem de quebra de sigilo bancário por parte das instituições financeiras em que as empresas mantinham contas, sendo utilizados para a tabela acima apenas os dados já apresentados pelas instituições financeiras.

9 Foram considerados apenas os saques efetuados a partir de Janeiro de 2015 em valores superiores a R\$ 30.000,00, em valores “redondos, e que tinham como sacadores os sócios ou funcionários da Dynatest ou destinatários não identificadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 26

Destaca-se que parte dos saques supracitados correspondem às datas aproximadas em que houve pagamento de propina aos denunciados, como relataram os colaboradores **CELSO RAMOS** e **RAPHAEL ROIG**. De fato, foram verificados saques: (i) em agosto de 2015 em valores aproximados aos pagos no período aos agentes públicos (cerca de 100 mil reais); em fevereiro de 2016 em valores que totalizaram 499 mil reais, justamente no período em que houve o pagamento de propina referente ao acúmulo de 5 medições; diversos saques em janeiro de 2017 no período em que foram realizados os três últimos pagamentos em favor dos denunciados **ALZAMIR ARAÚJO, EDUARDO FAGUNDES e MAURA MOREIRA**.

Registra-se que a maioria dos saques foram realizados por portadores que não quiseram se identificar ou por sócios e funcionários da DYNATEST e DYANENG.

Verifica-se, portanto, que as operações financeiras acima citadas que foram objeto de comunicações ao COAF e que constam da movimentação bancária das empresas em questão corroboram as informações prestadas pelos colaboradores **CELSO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG**.

Do mesmo modo, as inúmeras ligações efetuadas entre os terminais pertencentes à DYNATEST, a **EDER VILELA, CELSO JÚNIOR, RAPHAEL ROIG e VAGNER PEREIRA**, identificadas a partir da quebra de sigilo telefônico autorizada por este Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101, também confirmam as informações prestadas pelos colaboradores, com destaque para as ligações efetuadas ao longo do ano de 2015, no qual se deu o recebimento por **VAGNER PEREIRA** da maioria esmagadora das vantagens indevidas destinadas a **ALEXANDRE PINTO**.

Foram identificadas ainda inúmeras ligações de **EDER VILELA** para **RAPHAEL ROIG** ou **CELSO JÚNIOR** seguidas de ligações de **CELSO JÚNIOR** para **VAGNER PEREIRA**, muitas delas realizadas logo após os recebimentos do Consórcio ou nos meses indicados por **RAPHAEL ROIG** como aqueles em que se deram as entregas de propina ao Subsecretário, conforme detalhado na planilha anteriormente colacionada com as datas e valores de pagamentos ao Consórcio e aos agentes municipais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 27

Tal situação ocorreu, por exemplo, logo após o primeiro recebimento pelo Consórcio, em abril de 2015. Conforme dados bancários obtidos da conta do Consórcio Dynatest-TCDI, em 13/04/2015 o Consórcio recebeu o total de R\$ 868.839,34 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

No mesmo dia em que os valores entraram na conta do Consórcio, **CELSO JÚNIOR** efetuou uma ligação para **VAGNER PEREIRA** e ambos voltaram a se falar dois dias depois, no dia 15/04/2015, sendo registrados em tal dia 10 contatos, provavelmente para combinar um encontro para entrega dos valores de propina:

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	DATA E HORÁRIO
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091162	VAGNER	13/04/2015 09:04:44
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091162	VAGNER	15/04/2015 13:42:29
5521989091162	VAGNER	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	15/04/2015 14:38:42
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091162	VAGNER	15/04/2015 14:40:08
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091162	VAGNER	15/04/2015 14:41:43
5521989091162	VAGNER	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	15/04/2015 14:42:57
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091162	VAGNER	15/04/2015 14:43:35
5521989091162	VAGNER	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	15/04/2015 14:55:16
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091162	VAGNER	15/04/2015 14:56:08
5521989091162	VAGNER	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	15/04/2015 15:09:45
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091162	VAGNER	15/04/2015 15:10:50

Os contatos voltam a ocorrer ao longo dos meses de maio e junho de 2015, meses estes que foram apontados por **RAPHAEL ROIG** como aqueles em que houve entrega de valores de propina ao menos à equipe de fiscalização, tendo o consórcio recebido mais um pagamento em 11/06/2015. É curioso notar que nos contatos telefônicos realizados neste período foram verificados diversos entre **EDER e CELSO** seguidos de contatos entre **CELSO e VAGNER**, conforme se depreende da tabela abaixo elaborada com base nos dados constantes no SITTEL:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 28

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	DATA E HORÁRIO
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	04/05/2015 11:49:41
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	04/05/2015 13:27:54
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	04/05/2015 16:11:50
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	04/05/2015 16:11:53
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	04/05/2015 16:15:07
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	04/05/2015 19:13:07
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	04/05/2015 19:15:57
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	04/05/2015 20:22:37
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	05/05/2015 10:24:02
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	05/05/2015 16:47:32
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5511982926205	EDER VILELA	05/05/2015 16:55:35
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5511982926205	EDER VILELA	07/05/2015 11:48:19
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	07/05/2015 11:49:12

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	DATA E HORÁRIO
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	01/06/2015 11:48:14
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	01/06/2015 12:32:05
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5511982926205	EDER VILELA	01/06/2015 12:38:53
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	02/06/2015 10:46:40
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5511982926205	EDER VILELA	02/06/2015 10:47:33
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	02/06/2015 11:03:05
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5511982926205	EDER VILELA	02/06/2015 11:17:44
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	02/06/2015 11:59:57
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	17/06/2015 20:51:16
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	19/06/2015 11:14:52
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	19/06/2015 11:17:16
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	19/06/2015 11:25:58
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	19/06/2015 11:37:12
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	19/06/2015 13:05:32
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	19/06/2015 13:11:45
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	19/06/2015 13:44:16
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	19/06/2015 14:21:28
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	19/06/2015 16:29:32
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	19/06/2015 16:31:26
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	19/06/2015 16:34:22
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	23/06/2015 10:51:08
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	23/06/2015 11:34:41
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5511982926205	VAGNER	23/06/2015 12:06:45
5521999233662	CELSO RAMOS JUNIOR	5521989091162	VAGNER	29/06/2015 10:47:44

Tais contatos em sequência evidenciam que os denunciados **ÉDER VILELA**, **CELSO JÚNIOR** e **VAGNER PEREIRA** tratavam de assuntos em comum em tais ligações, notadamente a combinação de local e horário para entrega dos valores de propina decorrentes dos recebimentos pelo Consórcio Dynatest-TCDI da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, quando **ÉDER** confirmava os recebimentos pelo Consórcio e repassava a **CELSO** os valores a serem entregues a **VAGNER PEREIRA** e aos demais agentes públicos.

Além das ligações telefônicas entre os denunciados, a análise dos e-mails encontrados nas contas de e-mails de **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** e de Manoel Reigota obtidos a partir da quebra de sigilo de dados telemáticos autorizada por este Juízo nos autos 0211536-59.2017.4.02.5101 também confirmam as informações dos colaboradores, pois



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 29

evidenciam a existência de trocas de favores entre **WANDERLEY** e **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, que inclusive mantinham laços de amizade (DOC. 10), bem como comprovam que tanto o proprietário da TCDI como o seu funcionário Manoel Reigota tinham plena ciência e concordaram com o pagamento de vantagens indevidas ao ex-Secretário e aos fiscais do contrato (DOC. 05).

Os diversos e-mails trocados entre **WANDERLEY** e **ALEXANDRE PINTO** antes mesmo da realização da licitação tratada na presente denúncia demonstram que ambos sempre se referiram um ao outro como “amigo”, e que **ALEXANDRE PINTO** sempre atendeu prontamente aos pedidos pessoais de **WANDERLEY**, inclusive marcando encontros à noite e nos fins de semana:

Autor ts2030hotmail.com <ts2030@hotmail.com> ☆  
Assunto 05/05/2011 19:17  
Para montbranco4@superig.com.br ☆

Boa noite! Vamos tomar um vinho?

Se tiver disposto a gente te pega no hotel ou no aereo. Eh so falar.

Abs

Enviado via iPad

Autor montbranco4@superig.com.br ☆  
Assunto **Res:** 03/04/2011 22:22  
Para ts2030hotmail.com <ts2030@hotmail.com> ☆

Boa noite amigo!

Vamos estar juntos na quinta a noite. Ok?

Abs,  
-----Mensagem original-----  
De: ts2030hotmail.com  
Para: Alexandre Pinto  
Assunto:  
Enviada: 3 Abr, 2011 19:38

Boa noite!

Só para me organizar.

Na Terça feira estarei Fortaleza, neste caso, vc tem agenda para mim amanhã? Ou seria melhor quarta ou quinta?

Obrigado!

Wanderley



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 30

Autor montbranco4@superig.com.br✉

Assunto **Res: Re: Res: Re: Res:**

Para ts2030hotmail.com <ts2030@hotmail.com>✉

Data Fri, 15 Apr 2011 21:18:47 +0000

ID da mensagem <1374635473-1302902328-cardhu\_decombobulator\_blackberry.rim.net-1714181849-@bda485.bisx.prod.on.blackberry>

X-Mozilla-Status 0000

X-Mozilla-Status2 00000000

Vamos jantar!!  
-----Mensagem original-----  
De: ts2030hotmail.com  
Para: Alexandre Pinto  
Assunto: Re: Res: Re: Res:  
Enviada: 15 Abr, 2011 18:24

Sabado ok, estou na barra...

Enviado via iPad

Em 15/04/2011, às 17:52, [montbranco4@superig.com.br](mailto:montbranco4@superig.com.br) escreveu:

Sabado a noite? Esta na Barra?

Autor montbranco4@superig.com.br✉

Assunto **Res: Re: Res: Re: Res:**

Para ts2030hotmail.com <ts2030@hotmail.com>✉

Data Fri, 15 Apr 2011 21:18:47 +0000

ID da mensagem <1374635473-1302902328-cardhu\_decombobulator\_blackberry.rim.net-1714181849-@bda485.bisx.prod.on.blackberry>

X-Mozilla-Status 0001

X-Mozilla-Status2 00000000

Sabado a noite? Esta na Barra?  
-----Mensagem original-----  
De: ts2030hotmail.com  
Para: Alexandre Pinto  
Assunto: Re: Res:  
Enviada: 15 Abr, 2011 17:52

Estamos no Rio...nao se preocupe com recepcao, so queremos que vcs conhecam o Joao...

Abs,

Enviado via iPad

Em 12/04/2011, às 20:30, [montbranco4@superig.com.br](mailto:montbranco4@superig.com.br) escreveu:

Vamos marcar no fim de semana.

Abs,

-----Mensagem original-----  
De: ts2030hotmail.com  
Para: Alexandre Pinto  
Assunto:  
Enviada: 12 Abr, 2011 18:07

Prezado amigo,

Na proxima Quinta chegarei ao Rio com o JOAO PEDRO, vamos ficar ate segunda dia 18. Gostaria, se possivel, de apresenta-lo a vcs. Ele eh uma figurinha.

Abc

Wanderley



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 31

Os favores prestados por **ALEXANDRE PINTO** a **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** não se limitaram aos pedidos de reuniões com o ex-Secretário. Houve um episódio, no dia 05/04/2011, em que **WANDERLEY** encaminhou um e-mail a **ALEXANDRE PINTO** às 10h05min solicitando auxílio na liquidação de alguns contratos que possuía na Secretaria Municipal de Obras e que estavam com os pagamentos atrasados. Prontamente **ALEXANDRE PINTO** encaminhou o pedido de **WANDERLEY** a Ricardo Vieira Silva, servidor da SMO, menos de uma hora depois do primeiro e-mail enviado, às 11h02min, solicitando que a situação dos processos mencionados por **WANDERLEY** fosse verificada. Em seguida, às 11h27min, Ricardo Silva informou a **ALEXANDRE PINTO** que estava remetendo os referidos processos para liquidação e que os pagamentos seriam efetuados ainda naquele mês de abril. Por fim, às 11h50min, **ALEXANDRE PINTO** encaminhou a mensagem de Ricardo a **WANDERLEY** para que o amigo tomasse conhecimento da solução do problema (DOC. 10):

Autor montbranco4@superig.com.br ☆

Assunto **Enc: Re: Enc: Fwd: diversos.. para seu conhecimento...** 05/04/2011 11:50

Para ts2030@hotmail.com ☆

Amigo,

Conhecer.

Abs,

Enviado do meu BlackBerry® da Oi.

---

**From:** Ricardo Vieira Silva <ricardosilva@pcrj.rj.gov.br>  
**Date:** Tue, 5 Apr 2011 11:27:19 -0300  
**To:** <montbranco4@superig.com.br>  
**Subject:** Re: Enc: Fwd: diversos.. para seu conhecimento...

Esses processos da Topazio chegaram no CAAD na tarde de 31/03/2011. O limite para pagamento em 10/04/2011 se encerrou em 30/03/2011, ou seja, teriam que ser liquidados em 29/03/2011. Estamos remetendo para liquidação hoje, caso não haja nenhum problema nas faturas deverá ser programado pagamento para 20/04/2011.

Ricardo Vieira Silva  
montbranco4@superig.com.br

montbranco4@superig.com.br Para: "Ricardo Vieira"  
05/04/2011 11:02 <ricardosilva@pcrj.rj.gov.br>  
Favor responder a cc: "Vagner"  
montbranco4 <vagnerpcastro@gmail.com>  
Assunto: Enc: Fwd: diversos.. para seu conhecimento...

Ricardo, Como esta isso? Alexandre Pinto

Enviado do meu BlackBerry® da Oi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 32

Autor montbranco4@superig.com.br ☆  
Assunto **Enc: Re: Enc: Fwd: diversos.. para seu conhecimento...** 05/04/2011 11:50  
Para ts2030@hotmail.com ☆

montbranco4@superig.com.br Para: "Ricardo Vieira"  
<ricardosilva@pcrj.rj.gov.br>  
05/04/2011 11:02 cc: "Vagner"  
Favor responder a <vagnerpcastro@gmail.com>  
montbranco4 Assunto: Enc: Fwd: diversos.. para  
seu conhecimento...

Ricardo, Como esta isso? Alexandre Pinto  
Enviado do meu BlackBerry® da Oi.  
**From:** ts2030hotmail.com <ts2030@hotmail.com>  
**Date:** Tue, 5 Apr 2011 10:05:46 -0300  
**To:** <montbranco4@superig.com.br>  
**Subject:** Fwd: diversos.. para seu conhecimento...  
Amigo bom dia!  
Veja se vc pode nos ajudar. Abaixo e-mail da minha equipe do rio.  
Os processos abaixo sao da SMO.  
Quanto a Smh nao temos o q fazer.  
Desde ja agradeço.  
Atenciosamente.  
Wanderley

Essa especial atenção com o pedido de **WANDERLEY** evidencia mais um episódio em que **ALEXANDRE PINTO** direciona o exercício de sua função pública de Secretário Municipal de Obras ao atendimento de interesses particulares, além de demonstrar a relação próxima que os denunciados possuíam, representando mais um elemento a corroborar os relatos trazidos pelos colaboradores.

A relação entre os dois denunciados ultrapassa a mera cordialidade em razão da relação comercial no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e, de tão íntima, alcança até mesmo as suas respectivas famílias, como demonstra uma série de e-mails trocados entre eles mencionando suas esposas e filhos, inclusive uma mensagem em que **WANDERLEY** relata o nascimento de seu filho ao amigo **ALEXANDRE**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 33

Autor montbranco4@superig.com.br

Assunto **Res:**

Para ts2030 <ts2030@hotmail.com>

Data Sat, 17 Mar 2012 10:18:23 +0000

ID da mensagem <468125344-1331979503-cardhu\_decombobulator\_blackberry.rim.net-1047449386-@b28.c17.bise6.blackberry>

Em resposta a <BLU0-SMTP428BC80F3D13CC50B9A2B6C95C0@phx.gbl>

Referências <BLU0-SMTP428BC80F3D13CC50B9A2B6C95C0@phx.gbl>

Parabéns!! Mais um garotão para nossa nação rubro negra.

Eu e Erica mandamos um beijao para Rafaela.

Muita Saúde e Paz para esta linda família.

Abs,  
Alexandre e Erica  
Enviado do meu BlackBerry® da Oi.

-----Original Message-----  
From: ts2030 <ts2030@hotmail.com>  
Date: Sat, 17 Mar 2012 00:14:42  
To: <montbranco4@superig.com.br>  
Amigo,

Nasceu mas um flamenguista rsrsrsr, Tiago irmão do Joao Pedro.....Todos bem...

Autor montbranco4@superig.com.br

Assunto **Res: feliz natal**

Para ts2030 <ts2030@hotmail.com>

Data Sat, 24 Dec 2011 21:21:38 +0000

ID da mensagem <1967435551-1324761694-cardhu\_decombobulator\_blackberry.rim.net-733973364-@b18.c17.bise6.blackberry>

X-Mozilla-Status 0001

X-Mozilla-Status2 00000000

Caro Amigo,

Desejo um feliz Natal repleto de saúde e felicidades para você toda sua família.  
Que Jesus sempre esteja neste lar.

Abs,  
Alexandre, Erica, Carlos Victor e Renan

-----Mensagem original-----

De: ts2030

Para: Alexandre Pinto

Assunto: feliz natal

Enviada: 24 Dez, 2011 17:21

Amigo Alexandre,

Desejo a voce e toda sua família um feliz natal e um ano repleto de realizações.

são os votos de Wanderley, Rafaela, Joao Pedro e Thiago.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 34

Além dos acima citados, também foram localizados e-mails na caixa de **WANDERLEY** e de Manoel Reigota que continham em anexo arquivos com diversas planilhas de estudo de custos dos serviços de monitorização do BRT Transbrasil, nas quais constavam lançamentos com os valores destinados ao pagamento de propina aos agentes municipais e que foram compartilhadas ao menos com **EDER VILELA** e **CELSO JÚNIOR** (DOC. 05).

Durante o seu depoimento<sup>10</sup>, as planilhas em questão foram apresentadas a **RAPHAEL ROIG**, e o colaborador explicou detalhadamente o conteúdo de cada uma, apontando os valores que se referiam às vantagens indevidas ajustadas com os agentes públicos, registrando que as planilhas iniciais fazem referência à propina ajustada originalmente, que totalizava 7% do valor do contrato, sendo 4% destinados a **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e 3% a **EDUARDO FAGUNDES, ALZAMIR ARAÚJO e MAURA MOREIRA**, e ainda não consideravam o adicional de 1,5% que foi ajustado posteriormente com o fiscal **EDUARDO FAGUNDES** conforme será descrito no tópico a seguir (DOC. 02).

Com relação à planilha de nome “**Tbrasil - reuniao cliente.xlsx**”, localizada nas caixas de e-mail de **WANDERLEY TAVARES** e Manoel Reigota (DOC. 05), como anexo de uma mensagem cujo o assunto é “Fwd: Reunião”, enviada pelo segundo ao primeiro em 24 e 25 de novembro de 2014, **RAPHAEL ROIG** afirmou que na aba “Custo Aberto Supervisão”, constam despesas citadas como “despesa indireta” que não representam quaisquer custos lícitos efetivamente verificados na contratação e na execução dos serviços, correspondendo, na realidade, aos valores de propina ajustados inicialmente com os agentes públicos municipais, de 7% do valor bruto mensal do contrato na parte de supervisão (grifos nossos):

<sup>10</sup> Registra-se que o depoimento de Raphael Roig nesta Procuradoria da República foi realizado em 15/02/2018, tendo constado por erro material a data como sendo 15/02/2017 .



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 35

**Assunto:** Fwd: Reunião  
**De:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**Data:** 25/11/2014 05:51  
**Para:** "ts2030@hotmail.com" <ts2030@hotmail.com>, Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>

Wanderley,  
Segue e-mail do Vagner para reunião hoje às 17:30 hs. Estarei lá, com a planilha refeita por mim e encaminhada a você e ao Celso.  
A planilha original é igual, elaborada pelo Celso. Só que ele havia considerado apenas 50% da minha participação. Refiz com 100% (50% no gerenciamento e 50% na supervisão).  
Deixamos o pessoal que ele está colocando, bem como o BDI de 16%, uma vez que faz efeito de redução no resultado disponível para outras contratações.  
Óbvio que, na vida real, estaremos abrindo e reposicionando o BDI e revendo as contratações Dynatest.  
Estou marcando reunião entre você, Ernesto, Celso e eu para esta semana.  
Atenciosamente.  
Manoel.

----- Mensagem encaminhada -----

**De:** Manoel Dos Santos Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**Data:** 24 de novembro de 2014 22:28  
**Assunto:** Re: Reunião  
**Para:** "vagnerpcastro@gmail.com" <vagnerpcastro@gmail.com>  
**Cc:** TCDI Manoel Reigota <reigota@tcdi.com.br>, CGO Eduardo Fagundes <5go.cgo@gmail.com>, UEL Maura Moreira <mauramoreira@globo.com>

Ok, Vagner.

Enviada do meu iPhone

> Em 24/11/2014, às 19:21, [vagnerpcastro@gmail.com](mailto:vagnerpcastro@gmail.com) escreveu:  
>  
> Senhores  
> Fica marcado para amanhã ,as 17:30 ,reunião para definirmos o avanço do contrato.  
> Manoel, estou sem o email do Celsinho , favor avisa-lo.  
> Vagner  
> Enviado do meu BlackBerry® da Oi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 36

	A	B
13	Eng.	Sofia
14	Técnico	Samuel
15		
16		
17	valor contrato Gerenciamento	465.044,94
18	desconto	€ 2.325,22
19	imposto	€ 89.893,19
20	bdi	€ 74.407,19
21		
22	liquido	€ 298.419,34
23	funcionarios prop	€ 146.229,33
24	despesa carro e esct	€ 12.500,00
25		
26	liquido 2	€ 139.690,01
27		
28	lucro	€ 36.319,40
29		
30	liq3	€ 103.370,61
31		
32	Despesa Indireta	€ 32.390,38
33		
34		
35	liq 4	€ 70.980,23

Do mesmo modo, quando apresentado à planilha denominada “a - Estudo Economico Transbrasil.xlsx”, encontrada na caixa de e-mail de Manoel Reigota em mensagem com o assunto “Estudo Econômico Transbrasil” enviado por Manoel a si mesmo em 07/12/2014 (DOC. 05), **RAPHAEL ROIG** apontou que na aba “Compilado”, constam despesas citadas como “Custo Externo” e “Custo Externo Indireto”, que não representam quaisquer custos lícitos efetivamente verificados na contratação e na execução dos serviços, sendo que os lançamentos que constam como “Custo Externo” correspondem, na realidade, aos valores de propina ajustados inicialmente com os agentes públicos municipais, de 7% do valor bruto mensal do contrato na parte de supervisão. Por sua vez, o colaborador indica, ainda que sem certeza, que “Custo Externo Indireto” pode se referir ao percentual cobrado por **CELSO JÚNIOR** como custo de geração do dinheiro em espécie para pagamento da propina por parte das empresas Dynatest e TCDI. **RAPHAEL** também apontou que na aba “Venda”, constam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 37

referências semelhantes, mas agora com os nomes “BDI” e “custo BDI”, sendo que o valor constante no primeiro (“BDI”) também correspondia aos 7% da propina ajustada com os servidores municipais<sup>11</sup> (grifos nossos):

**Assunto:** Estudo Econômico Transbrasil  
**De:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**Data:** 07/12/2014 21:51  
**Para:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**MIME-Version:** 1.0  
**Received:** by 10.96.228.71 with HTTP; Sun, 7 Dec 2014 15:51:31 -0800 (PST)  
**Delivered-To:** manoel.reigota43@gmail.com  
**Identificador de mensagem:** <CAGTShP9TROuMLmFbdcaWh09Lz6VQ5ppX=AdLw9J1Tz=Nu5wzXQ@mail.gmail.com>  
**Content-Type:** multipart/mixed; boundary=001a11c1716c4640980509a8fd6f

Estudo Econômico Transbrasil.

—Anexos:—

a - Estudo Economico Transbrasil.xlsx

23,5KB

	A	B	C
1		Contrato Total	
2	Valor	R\$ 867.896,92	
3	Custo M.O Consorcio - Supervisão *3	R\$ 65.065,69	
4	Carro /Esc/Supr - Supervisao *2	R\$ 12.689,77	
5			
6	Parcial	R\$ 790.141,46	
7			
8	Custo M.O Uel	R\$ 50.860,00	
9	Carro /Esc/Supr - UEL	R\$ 5.750,00	
10	Custo M.O Gerenciamento Dyna	R\$ 158.190,20	
11	Carro /Esc/Supr - Dyna	R\$ 10.686,93	
12			
13	Parcial 2	R\$ 564.654,33	
14			
15	Custo Supervisao	R\$ 150.000,00	
16			
17	Parcial 3	R\$ 414.654,33	
18			
19	Imposto NF	R\$ 173.579,38	
20	BDI Empresa	R\$ 43.394,85	
21			
22	Parcial 4	R\$ 197.680,10	
23			
24	Custo Externo	R\$ 60.752,78	
25	Custo externo indireto	R\$ 20.250,93	
26			
27	Parcial 5	R\$ 116.676,38	13,44%
28			
29	D	R\$ 93.341,11	13,44%
30	T	R\$ 23.335,28	13,44%

11 Foi verificado durante o depoimento que o valor em questão é calculado com base em uma fórmula que aponta automaticamente para o montante correspondente a 7% do valor do contrato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 38

	A	B	C	D	E	F	G	H
1		Contrato Supervisão	Lucro				Contrato Gerenciamento	
2	Valor	R\$ 433.948,46				Valor	R\$ 433.948,46	
3	Custo <u>M,Q</u> Consorcio	R\$ 65.065,69	R\$ -			Custo <u>M,Q</u> UEL	R\$ 50.860,00	
4	Carro / <u>Esc/Supr</u>	R\$ 12.689,77	R\$ -			Carro etc	R\$ 5.750,00	
5								
6	Saldo	R\$ 356.193,00	R\$ 250.000,00	Valor Acertado		Saldo	R\$ 377.338,46	
7						NF	R\$ 86.789,69	
8	Custo indireto ( BI empresa)	R\$ 21.697,42						
9						Lucro 1	R\$ 290.548,77	
10	Custo <u>Supervisao</u>	R\$ 150.000,00				<u>M,Q Dynatest</u>	R\$ 158.190,20	
11						<u>Cust Indireto ( BDI Empresa)</u>	R\$ 21.697,42	
12						<u>Carro/esc/tel</u>	R\$ 10.686,93	
13								
14	Imposto <u>NF</u>	R\$ 86.789,69				Lucro 2	R\$ 99.974,21	
15								
16	Lucro3	R\$ 97.705,89				<u>BDI Externo</u>	R\$ 30.376,39	
17						<u>custo bdi</u>	R\$ 10.125,46	
18	<u>BDI</u>	R\$ 30.376,39				Lucro 3	R\$ 59.472,35	13,7%
19	custo BDI	R\$ 10.125,46	<u>Rentab</u>					
20	Lucro 4	R\$ 57.204,03	13,2%					
21						<b>R\$ 116.676,38</b>		
22						<b>13,44%</b>		

Por fim, **RAPHAEL LIMA ROIG**, ao analisar a planilha de nome “**Estudo Economico Transbrasil rev**” encontrada nas caixas de e-mail de **WANDERLEY TAVARES SILVA** e Manoel Reigota, em mensagem com o assunto “Fwd: Planilha”, enviada inicialmente por **EDER VILELA** a Manoel Reigota e repassada por este a **WANDERLEY** em 19/02/2015, não reconheceu como sendo custos lícitos efetivamente verificados na contratação e na execução dos serviços as despesas citadas como “BDI” e “BDI Externo”, “custo BDI” e “III%”, constantes na aba “Resumo”, sendo que o valor efetivamente correspondente ao BDI está citado como “custo indireto (BI empresa)”.

**RAPHAEL** destacou que os valores consignados como “BDI” e “BDI Externo” correspondem, na realidade, aos valores de propina ajustados inicialmente com os agentes públicos municipais, de 7% do valor bruto mensal do contrato na parte de gerenciamento e na parte de supervisão e que a referência a “III%” é uma referência à cobrança adicional feita por **EDUARDO FAGUNDES** de acréscimo de 1,5% do valor do contrato na propina (que será detalhado no item 3.2 infra), sendo que estes 1,5% correspondiam a 3% da parte da supervisão, que era metade do contrato, por isso a menção a III% (grifos nossos):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

JFRJ  
Fls 39

**Assunto:** Fwd: Planilha  
**De:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**Data:** 19/02/2015 14:16  
**Para:** "ts2030@hotmail.com" <ts2030@hotmail.com>  
**CC:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>

Wanderley,  
 Segue o arquivo com os cálculos da Transbrasil encaminhado pelo Eder.  
 Estive cedo na Prefeitura. Não estavam nem o Ricardinho nem a Cristiane. A Regina está encaminhando o material para faturamento do Minha Casa Minha Vida(16 faturas).

Att  
 Manoel.  
 ----- Mensagem encaminhada -----  
**De:** Eder Vilela | Dynatest <eder@dynatest.com.br>  
**Data:** 19 de fevereiro de 2015 12:18  
**Assunto:** Planilha  
**Para:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>

Manoel

Boa tarde

Em anexo estudo da Transbrasil como combinado.

Abs.



**Dynatest®**  
www.dynatest.com.br

Eder Vilela  
Tel.: (11) 3149-3969  
Cel.: (11) 982-926-205

	A	B	C	D	E	F	G
1		Contrato Supervisão					Contrato Gerenciamento
2	Valor	R\$ 433.948,46				Valor	R\$ 433.948,46
3	Custo M.O Consorcio	R\$ 54.554,09				Custo M.O Consorcio	R\$ 143.537,66
4	Carro /Esc/Supr	R\$ 10.089,57				Carro /Esc/Supr	R\$ 10.321,83
5	Custo Equipe Supervisao	R\$ 61.560,00				Custo Equipe uej	R\$ 106.045,00
6	III%	R\$ 13.018,45				Carro /Esc/Supr	R\$ 14.750,00
7		R\$ 4.556,46					
8	Saldo	R\$ 290.169,89	R\$ 70.000,00	Valor Acertado		Saldo	R\$ 159.293,97
9							
10	Custo indireto ( BI empresa)	R\$ 21.697,42				Custo indireto ( BI empresa)	R\$ 21.697,42
11							
12		R\$ 70.000,00					
13		R\$ 24.500,00					
14	Imposto NF	R\$ 86.789,69				Imposto NF	R\$ 86.789,69
15							
16	Lucro1	R\$ 87.182,77				Lucro 1	R\$ 50.806,85
17							
18	BDI	R\$ 30.376,39				BDI Externo	R\$ 30.376,39
19	custo BDI	R\$ 14.175,65	Rentab			custo bdi	R\$ 14.175,65
20	Lucro 2	R\$ 42.630,73		9,8%		Lucro 2	R\$ 6.254,81
21							
22							
23							
24					Resultado Final	R\$ 48.885,54	5,6%
25					Dynatest	R\$ 39.108,44	
26					TCDI	R\$ 9.777,11	
27							



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 40

Destaca-se que Manoel Reigota estava muito preocupado em reduzir custos na execução dos serviços, de modo que os valores de propina lançados nas planilhas acima descritas não tinham como passar despercebidos, como se verifica do depoimento de **RAPHAEL LIMA ROIG** e como se extrai de diversos e-mails encontrados na caixa de e-mails de Manoel. De fato, tais e-mails demonstram que Manoel analisava detidamente as planilhas enviadas por **CELSO JÚNIOR** e pelos representantes da DYNATEST, chegando a mencionar, em mensagem destinada a **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, que abririam os custos apresentados pela DYNATEST (DOC. 05):

**Assunto:** Fwd: Reunião  
**De:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**Data:** 25/11/2014 05:51  
**Para:** "ts2030@hotmail.com" <ts2030@hotmail.com>, Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>

Wanderley,

Segue e-mail do Vagner para reunião hoje às 17:30 hs. Estarei lá, com a planilha refeita por mim e encaminhada a você e ao Celso.

A planilha original é igual, elaborada pelo Celso. Só que ele havia considerado apenas 50% da minha participação. Refiz com 100% (50% no gerenciamento e 50% na supervisão).

Deixamos o pessoal que ele está colocando, bem como o BDI de 16%, uma vez que faz efeito de redução no resultado disponível para outras contratações.

Óbvio que, na vida real, estaremos abrindo e reposicionando o BDI e revendo as contratações Dynatest.

Estou marcando reunião entre você, Ernesto, Celso e eu para esta semana.

Atenciosamente.

Manoel.

Autor Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com> ☆  
Assunto **Fwd: Planilha** 05/12/2014 07:21  
Para Eder Vilela | Dynatest <eder@dynatest.com.br> ☆, Celso Jr <celsorra  
Cc Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com> ☆

Eder e Celso,  
Com relação à planilha, seguem os comentários abaixo:  
- nos salários da UEL estão sendo considerados apenas 50% dos valores; seria período integral, ou seja, 100%;  
- com relação aos colaboradores PJ, tanto no gerenciamento como na supervisão, não há necessidade de considerarmos a despesa de 25%, porquanto na planilha "vendas" já está sendo considerado o valor de 20% sobre o total da NF.  
Fiz outro e-mail ainda há pouco para agenda de reunião com o Wanderley, para finalizarmos os entendimentos quanto ao processo inicial dos trabalhos.  
Peço a fineza de atender.  
Ab e bom dia.  
Vamos em frente!  
Manoel.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 41

Tais e-mails representam prova inequívoca de que o responsável pela TCDI CONSULTORIA, o denunciado **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, tinha conhecimento e concordou com os ajustes de propina realizados com os agentes públicos municipais. Estes elementos se somam aos já colhidos, como os depoimentos dos colaboradores **CELSO JÚNIOR** e **RAPHAEL ROIG** no sentido de que os representantes da TCDI tinham conhecimento dos pagamentos de propina na Prefeitura, os valores citados na anotação elaborada por **CELSO** para ser levada a **ERNESTO PREUSSLER** acerca da divisão de valores entre as duas empresas, bem como a forma como a TCDI entrou no contrato, por exigência de **ALEXANDRE PINTO**, demonstrando a efetiva anuência da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, especificamente de seu representante **WANDERLEY TAVARES SILVA**, ao pagamento de vantagens indevidas ao ex-Secretário Municipal de Obras e aos fiscais do contrato, em unidade de desígnios com os representantes da DYNATEST ENGENHARIA **ERNESTO PREUSSLER, RUI MARGARIDO** e **ÉDER VILELA** e com os colaboradores **CELSO JÚNIOR** e **RAPHAEL ROIG**.

Insta salientar que o recebimento sistemático de valores de propina naturalmente impactou o patrimônio de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** como já descrito quando da denúncia em face de **ALEXANDRE** na Operação Rio 40 Graus e no recente requerimento de prisão preventiva de ambos.

No caso de **ALEXANDRE PINTO**, além da identificação de diversas operações em altos valores usando dinheiro em espécie, como no caso dos depósitos em dinheiro na conta de sua mãe **SÔNIA**, da compra da BMW objeto de comunicação ao COAF no RIF 24.274 (DOC. 11), do pagamento de parte do valor de aquisição de um imóvel da Odebrecht Realizações (DOC. 12), e da utilização de dinheiro vivo em investimentos em empreendimentos imobiliários da construtora MR2 Engenharia (SPE TINDIBA e SPE RIO GRANDE), a análise bancária e fiscal de **ALEXANDRE PINTO** (IPEI 20170026 – DOC. 13) demonstrou diversas operações que acarretaram variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, e revelou a movimentação de recursos em nome de sua mãe e de seus filhos, e ainda de empresa da qual são sócios seus filhos, consubstanciando inúmeros



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 42

crimes de lavagem de dinheiro que foram objeto da denúncia oferecida nos autos 0174071-16.2017.4.02.5101 (DOC. 14).

Por sua vez, a análise da situação fiscal de **VAGNER PEREIRA** a partir dos dados obtidos em razão da quebra de sigilo deferida nos autos da medida cautelar nº 0509600-57.2016.4.02.5101 revelou inconsistências nas declarações de rendimentos de **VAGNER**, incompatíveis com a movimentação de elevados valores em espécie oriundos dos crimes de corrupção narrados (IPEI RJ 20170026 - DOC. 13).

Em primeiro lugar, **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** declarou receber elevado volume de recursos de pessoas físicas nos anos calendários 2011 a 2015, com ápice no ano de 2014, sem, no entanto, ter informado os CPFs, deixando intencionalmente de identificá-las, possivelmente para evitar cruzamento de informações com DIRPFs de terceiros (DOC. 13):

Quanto aos rendimentos provenientes de pessoas físicas, o contribuinte apresentou as seguintes informações:

Ano-calendário	Rendimentos recebidos de pessoa física (R\$)
2011	31.500,00
2012	31.956,00
2013	30.000,00
2014	301.730,00
2015	60.000,00
Total	R\$ 455.186,00

A situação fiscal de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** indica, portanto, que houve a declaração pelo denunciado do recebimento de recursos de pessoas físicas sem a devida identificação, que não correspondem à realidade, visando apenas evitar que os recursos auferidos com os crimes de corrupção passiva praticados restassem evidenciados. A declaração indiscriminada de valores recebidos de pessoas físicas sem indicação de seus CPFs permitia a movimentação dos recursos de propina sem que restasse evidenciada a variação patrimonial por parte de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** e, do mesmo modo, evitava que sua movimentação financeira levantasse suspeita da Receita Federal do Brasil pela incompatibilidade com seus rendimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 43

De fato, os dados do dossiê integrado de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal realizada nos mesmos autos supramencionado indicaram uma movimentação financeira que chama atenção pela variação em relação aos rendimentos tributáveis, já que, por exemplo, no ano de 2012, a movimentação financeira de **VAGNER** foi 90% maior do que os rendimentos auferidos; já em 2013, foi 46% maior; e finalmente, em 2014, exatamente no ano em que houve declaração de valores expressivos supostamente recebidos de pessoas físicas, a sua movimentação financeira foi 18% inferior aos rendimentos declarados, indicando que parte desse rendimentos informados por **VAGNER** como auferidos em 2014 não transitou por suas contas bancárias (DOC. 15).

Outra circunstância suspeita envolvendo **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** é que durante a busca e apreensão realizada em sua residência por ocasião da deflagração da **Operação Mãos à Obra** foram apreendidos 4 (quatro) cartões pré-pagos (recarregáveis) de moeda estrangeira sem identificação, sendo dois do Banco Itaú, um da American Express e um do Banco do Brasil, o que merece maior apuração, podendo fazer parte de alguma espécie de artifício utilizado na lavagem dos capitais auferidos ilícitamente (DOC. 16).

Os denunciados foram ouvidos em sede policial por ocasião da deflagração da Operação Mãos à Obra. O denunciado **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** preferiu permanecer em silêncio. Já os denunciados **EDER VILELA, ERNESTO PREUSSLER** e **RUI MARGARIDO** negaram que tenha havido qualquer solicitação de vantagens indevidas por parte de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, porém apresentaram em seus respectivos depoimentos versões falsas e contraditórias entre si, contradições estas que apenas reforçam os elementos já reunidos acerca da prática dos delitos ora denunciados (DOC. 17).

**ERNESTO, RUI e EDER confirmaram que o consórcio com a TCDI foi formado por sugestão de CELSO RAMOS JÚNIOR, sendo que não conheciam os sócios daquela empresa anteriormente e nunca haviam firmado parceria com a mesma antes do contrato do BRT Transbrasil.** De fato, a TCDI não tinha, à época, grande experiência em serviços de monitorização de maior porte, já que tinha participado apenas de um trabalho de porte semelhante antes do contrato do BRT Transbrasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 44

Em seu depoimento prestado nesta procuradoria da República em 15.02.2018, **RAPHAEL LIMA ROIG** informou acreditar que a DYNATEST tinha todos os atestados para atender às exigências da licitação, sendo uma empresa de maior porte, sendo que a TCDI, pelo que se lembra, só tinha feito um trabalho maior anteriormente na monitorização da Transcarioca junto com a Concremat (DOC. 02).

Vale registrar que nas caixas de e-mails de **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** e Manoel Reigota foi localizado um e-mail em que, em razão das divergências entre as consorciadas, **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** afirma que se os problemas persistirem, vai sugerir a entrega do contrato, e que não será possível à TCDI prosseguir no contrato, uma vez que tal empresa não apresentou nenhuma documentação nos itens de relevância técnica (DOC. 18):

**Assunto:** Re: Consórcio Dynatest-TCDI TransBrasil Aporte  
**De:** Celso Jr <celsorramosjr@gmail.com>  
**Data:** 18/12/2014 19:35  
**Para:** Wanderley <ts2030@hotmail.com>  
**CC:** Raphael Roig <rapharoig@gmail.com>, Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>, Rui Rui Margarido <rui@dynatest.com.br>, "Cc: Eder Vilela | Dynatest" <eder@dynatest.com.br>, ernesto@dynatest.com.br

Em 18/12/2014, às 18:20, Celso Jr <celsorramosjr@gmail.com> escreveu:

Boa.noite.a.todos

Amanhã.na.reunião.do.consórcio.como.não estarei.presente, o Raphael estará me representando.assim.como.o.Eder também

Peco.a fineza de resolverem todas.as.burocracias.do aporte.ou.chegarem.até.a.um.acordo.de venda de qualquer.uma das partes se for o caso.

Se não for solucionado o quanto antes, vou sugerir a entrega do contrato ao cliente e todos.perderam pois como a.tcdi não apresentou nenhuma documentação nos itens de relevância não teria como.tocar o contrato.sozinho na visão.do cliente final. Isso.já foi.conversado por.mim e visto as dificuldades internas e retorno do contrato não vale.tamanho.desgaste.

Boa reunião a.todos.e aguardo os entendimentos dos senhores

Atenciosamente

Celso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 45

Quanto à participação da TCDI na prestação de serviços, houve absoluta contradição entre os denunciados, tendo **RUI MARGARIDO** afirmado que a TCDI não se envolveu diretamente na prestação dos serviços após a formalização do contrato, enquanto **ERNESTO PREUSSLER** disse que isso ocorreu apenas no início do contrato, e, por sua vez, **EDER VILELA** informou que a TCDI efetivamente atuou na prestação dos serviços por meio do funcionário Manoel.

Neste ponto, cumpre destacar a estranheza do fato da DYNATEST ter se juntado a uma outra empresa para formar um consórcio, quando poderia executar o contrato de maneira autônoma, sendo que não conhecia os sócios dessa empresa e esta não tinha grande experiência e contratos daquele porte, e, detalhe, por sugestão de um terceiro que não possui participação e sequer trabalhava na DYNATEST, no caso o colaborador **CELSO RAMOS JÚNIOR**. Assim, fica claro, até pelas enormes divergências entre as empresas durante as tratativas para início da prestação dos serviços, como se verifica dos e-mails apresentados pelo colaborador **CELSO JÚNIOR** como prova de corroboração e outros encontrados nas caixas de e-mails de **WANDERLEY TAVARES** e Manoel Reigota, que a reunião das empresas se deu efetivamente por exigência de **ALEXANDRE PINTO** (DOC. 05 e DOC. 18).

Uma outra contradição presente no depoimento de **ERNESTO, ÉDER e RUI** diz respeito à transferência de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da DYNATEST para a RR ALPHA, que correspondia parcialmente a vantagens indevidas a serem destinadas aos agentes públicos envolvidos. Os sócios **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER** e **RUI ALVES MARGARIDO** disseram que todas as transferências para a RR ALPHA, incluindo a acima citada, ocorreram em decorrência da prestação de serviços de monitorização do BRT Transbrasil executados por **CELSO JÚNIOR** e **RAPHAEL ROIG**, sócios da RR ALPHA, e que teria sido celebrado um contrato para formalizar tal parceria. **RUI ALVES MARGARIDO** acrescentou que a função de **RAPHAEL LIMA ROIG** era a coordenação da equipe de prestação de serviços objeto do contrato.

Por outro lado, **EDER PARREIRA VILELA**, que exercia a função de gerente administrativo da DYNATEST e cuidava do RH, faturamento, pagamento de despesas, controle de contratos, etc., como ele mesmo afirmou em seu depoimento, **declarou que a RR**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 46

ALPHA não atuou no contrato do BRT Transbrasil e que a única parceria de que tem conhecimento entre a DYNATEST e a RR ALPHA diz respeito a um contrato junto ao DNIT em Brasília, cujo objeto era o desenvolvimento de softwares para o referido órgão, sendo que o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) teria sido efetuado no bojo de tal contrato.

**É evidente a contradição na informação dos sócios da DYNATEST quando comparada à informação prestada por EDER VILELA.** Não se trata de uma informação que apenas os sócios detinham, uma vez que **EDER** era o responsável direto pelo contrato de monitorização do BRT Transbrasil, tendo plena ciência de que **CELSO JÚNIOR** e **RAPHAEL ROIG** nele atuaram.

Na realidade, o depoimento de **EDER PARREIRA VILELA** se insere exatamente no contexto da celebração de um contrato retroativo com a RR ALPHA para justificar as transferências, uma vez que o contrato que pretendiam que fosse assinado pelos colaboradores não faria referência à parceria no contrato do BRT Transbrasil, mas ao contrato com o DNIT citado por **EDER** em seu depoimento, exatamente para afastar qualquer relação das transferências realizadas para a empresa de **CELSO RAMOS JÚNIOR** com os pagamentos de propina em decorrência do contrato do BRT Transbrasil (DOC. 02 e DOC. 06).

Quanto à movimentação de elevados valores em espécie por parte da DYNATEST e da DYNAENG, os três requeridos afirmaram em seus depoimentos que as empresas apenas movimentam recursos em espécie para distribuição de lucros dos sócios e pagamento de despesas rotineiras de campo. **EDER VILELA** afirmou que nunca foi portador de valores em espécie para a DYNATEST e que os valores movimentados em espécie pela empresa nunca ultrapassam o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Porém, ao ser apresentado à tabela anteriormente colacionada na presente denúncia, em que consta como sacador de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 19/01/2012 e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 19/02/2016, não soube dar maiores explicações. Não é demais lembrar que no dia em que efetuou o saque de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **EDER PARREIRA VILELA** entrou em contato por telefone com o colaborador **CELSO RAMOS JÚNIOR** por duas vezes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 47

Por fim, registre-se que **RUI ALVES MARGARIDO** chegou a afirmar em seu depoimento que, em determinada reunião em São Paulo, **CELSO RAMOS JÚNIOR** solicitou recursos em espécie sem que ele tomasse conhecimento da finalidade de tais valores, episódio que, além de se mostrar absolutamente inverossímil diante do conjunto probatório já reunido, tampouco foi mencionado no depoimento de **EDER VILELA**, que, segundo o próprio **RUI**, também estava na mencionada reunião.

Os denunciados **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e **VAGNER PEREIRA** por sua vez, se reservaram ao direito de permanecer em silêncio em sede policial (DOC. 17).

Vale registrar ainda que, além dos depoimentos prestados por **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** (DOC. 01) o colaborador **RAPHAEL LIMA ROIG** prestou declarações em duas oportunidades acerca dos fatos criminosos narrados neste tópico (DOC. 02), e trouxe maiores detalhes acerca do esquema de pagamento de propinas a agentes públicos municipais em percentual do valor do referido contrato, confirmando os fatos narrados por **CELSO JUNIOR**, inclusive solicitação e o efetivo pagamento de vantagens indevidas ao ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO** e outros agentes públicos, como lhe fora relatado por **CELSO JÚNIOR**. **RAPHAEL** confirmou que no início do contrato os valores destinados aos pagamentos da propina eram disponibilizados em espécie por **CELSO JÚNIOR**, e que posteriormente os valores passaram a ser disponibilizados diretamente pela DYNATEST, através de **EDER VILELA**, com pleno conhecimento dos sócios **ERNESTO PREUSSLER**, **RUI MARGARIDO**, acrescentando, como já destacado, que pela TCDI Manoel Reigota e **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** também tinham conhecimento acerca dos pagamentos de propina efetuados pelo Consórcio.

**RAPHAEL ROIG** relatou ainda que alguns dias antes de sua oitiva, em novembro de 2017, teve uma reunião com **EDER VILELA**, tendo **EDER** afirmado que “*estava preocupado com riscos de investigação em razão da prisão de ALZAMIR e ALEXANDRE PINTO*”, referindo-se às prisões preventivas decretadas no âmbito da **Operação Rio 40 Graus**. O colaborador apontou ainda que já tinha a versão final da minuta do contrato da SCP sem assinatura (o que a Dynatest vinha propondo assinatura com data retroativa), mas que disse a **EDER** que ia mostrar para o **CELSO JÚNIOR** para ele analisar, e que já tinha marcado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 48

uma reunião alguns dias após o depoimento diretamente com **ERNESTO PREUSSLER**, em que acreditava que tratariam do mesmo assunto.

Como exposto neste tópico, além dos detalhados depoimentos prestados pelos colaboradores **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG** e das provas de corroboração apresentadas, os elementos colhidos durante as investigações por este órgão ministerial citadas neste item, com destaque para a análise dos contatos telefônicos entre os acusados, os saques em espécie realizados na conta da Dynatest, as mensagens eletrônicas encontradas nas caixas de e-mails de **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** e Manoel Reigota, incluindo planilhas trocadas entre eles e com **EDER VILELA** que continham lançamentos dos valores de propina ajustados com os agentes públicos, consubstanciam prova suficientes da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva descritas.

Do mesmo modo, a autoria dos delitos deriva dos próprios elementos supracitados, havendo indícios suficientes da autoria dos delitos de corrupção passiva por parte de **ALEXANDRE** e **VAGNER**, assim como dos delitos de corrupção ativa por parte de **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER**, **RUI ALVES MARGARIDO**, **ÉDER PARREIRA VILELA**, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** bem como dos colaboradores **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG**.

De fato, cabia conjuntamente aos denunciados **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER** e **RUI ALVES MARGARIDO** a decisão por parte da **DYNATEST ENGENHARIA** acerca do envolvimento em tais esquemas criminosos, com o pagamento habitual de vantagens indevidas aos agentes públicos municipais, tendo tais denunciados se reunido algumas vezes na presença do colaborador **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** para definir de que forma seriam realizados os pagamentos de propina aos agentes públicos. **RUI ALVES MARGARIDO** era inclusive o diretor administrativo-financeiro da **DYNATEST ENGENHARIA LTDA**, de modo que seria inviável a efetivação de pagamentos frequentes de vantagens indevidas sem o seu conhecimento e autorização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 49

Após a autorização de **ERNESTO PREUSSLER** e **RUI MARGARIDO**, o ajuste e a intermediação dos pagamento de propina foi feito por **CELSO JÚNIOR** conjuntamente com **RAPHAEL LIMA ROIG**, inicialmente por meio da complexa sistemática descrita nesta peça através da RR ALPHA e das operações de dólar cabo invertido, e posteriormente por meio da disponibilização de recursos em espécie para tal finalidade por parte de **ÉDER PARREIRA VILELA**, por determinação de **ERNESTO** e **RUI**.

Em relação à TCDI CONSULTORIA, a autorização para os pagamentos das vantagens indevidas as agentes públicos foi dada por **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, que eram quem tinha poderes para tal decisão na referida empresa consorciada.

Como já destacado, os e-mails que foram recebidos por **WANDERLEY TAVARES** que continham os estudos e planilhas de custos com os lançamentos correspondentes aos valores de propina ajustados com o ex-Secretário Municipal de Obras e demais agentes municipais não deixam dúvidas acerca do conhecimento e anuência do denunciado quanto a tais pagamentos, praticando o delito de corrupção ativa em unidade de desígnios com **ERNESTO, RUI, ÉDER, CELSO e RAPHAEL**, em especial quando cotejados com os demais elementos apresentados, dentre os quais os depoimentos dos colaboradores, que expuseram de maneira detalhada e consistente os fatos criminosos, inclusive a forma como a TCDI entrou no contrato, por exigência de **ALEXANDRE PINTO**, a anotação apresentada pelo colaborador a **ERNESTO** com a divisão dos valores de propina entre as empresas, além das provas acerca da estreita relação entre **WANDERLEY TAVARES** e o ex-Secretário.

Por fim, no que concerne à configuração do crime de corrupção, vale ressaltar que, embora ainda não se tenha delimitado concretamente a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício por parte de **ALEXANDRE PINTO e VAGNER DE CASTRO PEREIRA** em decorrência das vantagens indevidas que recebeu, os crimes de corrupção são de natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas apenas de suas causas de aumento de pena (§ 1º do art. 317 e § u. do art. 333). Algumas considerações acerca do tema serão realizadas no subitem 3.1.1 a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 50

**3.1.1. A PROPINA E SUA POTENCIAL INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA: CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO**

No caso em exame, a solicitação da vantagem indevida por parte de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** estava relacionada a um contrato específico celebrado entre o Consórcio Dynatest-TCDI e a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria Municipal de Obras. A execução e o recebimento dos valores decorrentes da prestação de serviços dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do então Secretário **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, e que, como visto na denúncia da Operação Rio 40 Graus e seus desdobramentos, tinha posição de destaque na organização criminosa que tinha como escopo principal obter vantagens indevidas de empresários responsáveis pela execução de obras e serviços públicos. **Diversos aspectos do referido contrato poderiam sofrer a ação do ex-Secretário, acarretando impactos positivos ou negativos ao consórcio.**

No caso dos crimes de corrupção descritos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, as condutas criminalizadas são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade, no mínimo, com o princípio da impessoalidade. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva “*em razão [da função pública]*” e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir “*para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, no caso concreto, contornos genéricos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 51

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva “*por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido*”. Mas já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do art. 317 do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

*“A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público.*

(...)

*É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico. Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico...*

(...)

*O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela.”* (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal 307 no recente julgamento da Ação Penal 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 52

A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve mas com indiscutível clareza:

*“A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida **tenha o poder de praticar** atos de ofício para que se possa consumir o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.”* (fls. 1099 do acórdão – grifos no original)

Em seguida, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a questão, concluiu que a *mens legis* da norma do art. 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto:

*“Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a **efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.***

*Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).*

***E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.***

*Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão 'em razão dela', no art. 317 do Código Penal, e da preposição 'para' no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 53

*noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.*

(...)

*Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam, eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.*

***Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.***

(...)

*Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. Como já exhaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.*

***De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o “favor” será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.” (fls. 1521/1529 do Acórdão – grifos nossos)***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 54

No mesmo sentido, o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, admite que mesmo na hipótese em que a vantagem indevida tenha como contraprestação atos de ofício genéricos – relacionados, por óbvio, às atribuições do agente público corrompido – fica configurado o crime de corrupção passiva:

*“Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos **elementos normativos do tipo penal**, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger, Maurach):*

*‘A delimitação do objeto do conhecimento – portanto, do alcance do dolo – requer alguns esclarecimentos: a) os elementos descritivos do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador, devem ser **representados conforme seu significado comum**, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo – e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo.’*

*Assim, como elemento normativo do tipo, o “ato de ofício” deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.*

*No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto **em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa**.” (fls. 3679/3680 do Acórdão – grifos no original)*

O voto do Ministro Ayres Britto segue a mesma linha de entendimento e admite a corrupção passiva quando a vantagem indevida é relacionada ao plexo de atribuições do agente público corrompido, e não necessariamente a um ato de ofício previamente determinado:

*“À derradeira, quanto à elementar normativa do tipo penal de corrupção passiva, averbo que o ato de ofício visado pela corrupção tanto pode ser lícito quanto ilícito. No caso, **a denúncia enxergou no apoio político do PL ao Governo Federal a contraprestação ao recebimento da vantagem indevida**. Ou seja, o ato de ofício pretendido pela corrupção se insere na atividade parlamentar cotidiana, integrando o plexo de atribuições inerentes à função exercida pelos parlamentares. Sendo certo que,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 55

*conforme já consignado diversas vezes, não se exige para a consumação do delito a efetiva realização de atos funcionais pelo agente corrompido.” (fls. 4529 do Acórdão – grifos nossos)*

Ao final, o próprio Revisor, Ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou seu posicionamento pessoal contrário, mas, analisando os votos dos demais membros da Corte, curvou-se ao entendimento da maioria, concluindo:

*“O Plenário desta Corte, todavia, por sua douta maioria, ao apreciar a mesma matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional.*

*Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público.” (fls. 3729 do Acórdão)*

Conclui-se, portanto, que estão plenamente configurados os crimes de corrupção passiva e ativa porquanto resta claro que o conjunto de funções exercido pelo agente público em questão está relacionado com os interesses privados dos particulares, isto é, pode-se aferir indubitavelmente a relação de mercancia que tem por objeto a função pública exercida pelo então Secretário Municipal de Obras.

Assim, o comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício ainda não estejam concretamente delimitados, tendo em vista que a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não é óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva.

Portanto, na linha do aduzido, resta configurada no caso em exame a prática dos delitos de corrupção ativa e passiva descritos no item 3.1 supra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 56

Verifica-se, portanto, que no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, bem como recebeu efetivamente, em unidade de desígnios com **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, em 5 oportunidades, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 319.700,00 (trezentos e dezenove mil e setecentos reais)<sup>12</sup> das empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, que compunham o consórcio DYNATEST-TCDI, para exercer o seu cargo com especial atenção aos interesses privados das empresas que compunham o consórcio (**Corrupção Passiva/Art. 317 do CP – Conjunto de Fatos 01**).

Por sua vez, os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER**, **RUI ALVES MARGARIDO** e **EDER PARREIRA VILELA**, e representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, assim como os colaboradores **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG**, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2016, ofereceram e prometeram vantagem indevida ao ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para a execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, e pagaram, em razão de tal ajuste, em 5 oportunidades, ao menos R\$ 319.700,00 a **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** em benefício de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com infração de deveres funcionais (**Corrupção Ativa/Art. 333 do CP – Conjunto de Fatos 02**).

<sup>12</sup> Valor correspondente a 4% dos valores medidos e pagos ao Consórcio Dynatest-TDCI do início do contrato até o primeiro semestre de 2016 (total pago em tal período foi de R\$ 7.992.500,42)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 57

**3.2. DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA ENVOLVENDO OS FISCAIS DO CONTRATO**  
**(Conjunto de Fatos 03 e 04)**

No período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2017, **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, em razão da condição de fiscais do contrato de execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do contrato citado, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um, bem como receberam, em razão da função pública exercida, em 10 oportunidades, vantagem indevida total de pelo menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo a parcela recebida por cada um deles correspondente a pelo menos R\$ 241.815,60 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), das empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, que compunham o consórcio DYNATEST-TCDI, para exercer o seu cargo com especial atenção aos interesses privados das empresas que compunham o consórcio, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes ao contrato citado (**Corrupção Passiva/Art. 317 § 1º, do CP – Conjunto de Fatos 03**).

Por sua vez, os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO e EDER PARREIRA VILELA**, e o representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, assim como os colaboradores **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL LIMA ROIG**, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2017, ofereceram e prometeram vantagem indevida dos agentes públicos municipais **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 58

correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um, e pagaram, em razão de tal ajuste, ao menos pelo menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo a parcela paga a cada um deles correspondente a pelo menos R\$ 241.815,60 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), para determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, com infração de deveres funcionais, o que efetivamente ocorreu, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes ao contrato citado (**Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 04**).

Além da propina ajustada com **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, também houve solicitação de vantagens indevidas por parte dos fiscais do contrato **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** e **MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA**.

Os três denunciados acima citados foram designados em 17/11/2014 para fiscalizarem os serviços objeto do contrato 095/2014, sendo que **EDUARDO FAGUNDES** e **ALZAMIR ARAÚJO** atuavam na supervisão direta da execução do objeto do contrato, que incluía a fiscalização em campo e as medições dos serviços, enquanto **MAURA FERNANDA** atuava na função de gerenciamento, que incluía a análise do andamento das obras com o planejamento que constava no contrato e a respectiva execução financeira<sup>13</sup>:

<sup>13</sup> Consulta realizada no endereço eletrônico <<http://doweb.rio.rj.gov.br/>>. Registre-se que fiscal Carlos Evandro Quintanilha Lordello não foi citado pelos colaboradores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 59

**SECRETARIA DE OBRAS**

Secretário: Alexandre Pinto da Silva  
Rua Afonso Cavalcante, 455 - 9ª andar - Tel.: 2976-2578 - Fax.: 2293-1345

**ATOS DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÕES "P" DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**RESOLVE:**

Nº 288 - Designar, **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**, Engenheiro Civil, matrícula nº 11/245.423-9, CREA/RJ nº 2001107588, **ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**, Engenheiro Civil, matrícula nº 11/248.578-7, CREA/RJ nº 0861047509, **MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA**, Engenheiro Civil, matrícula nº 11/097.574-8, CREA/RJ nº 56757-D, e **CARLOS EVANDRO QUINTANILHA LORDELLO**, Engenheiro Civil, matrícula nº 11/247.279-3, CREA/RJ nº 1982105483, para fiscalizarem os serviços de "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VISANDO APOIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SMO, NAS ATIVIDADES DE MONITORIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS À IMPLANTAÇÃO DO TRANSBRASIL – CORREDOR EXCLUSIVO DE BRT ENTRE O CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E O BAIRRO DE DEODORO", objeto do Contrato nº. 095/2014, constante do processo nº. 06/371.851/2013 a cargo do CONSÓRCIO DYNATEST - TCDI, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI – CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, cabendo a esses a atestação dos documentos fiscais, observando-se o Decreto nº 34.012 de 20 de junho de 2011, devendo os mesmos darem cumprimento as determinações contidas na Resolução CGM nº 544 de 08 de junho de 2004.

Houve ajustes em separado feitos de um lado com **MAURA FERNANDA MOREIRA** e de outro com **EDUARDO FAGUNDES** em conjunto com **ALZAMIR ARAÚJO**.

**MAURA FERNANDA CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA** que atuava no gerenciamento, desde o início das obras solicitou a **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** propina em valor correspondente a 1,5% do valor do contrato, cujo pagamento foi prometido por **CELSO JÚNIOR**, após a autorização de **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER** e **RUI ALVES MARGARIDO**.

Por sua vez, a solicitação da propina destinada aos dois fiscais remanescentes foi realizada por **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO** ao colaborador **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, tendo sido ajustado inicialmente o pagamento total de 1,5% do valor do contrato para ser dividido entre ambos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 60

No entanto, no primeiro momento em que a obra se iniciou, **EDUARDO FAGUNDES** solicitou a **RAPHAEL LIMA ROIG** que o percentual de propina a ser pago para ele e **ALZAMIR ARAÚJO** passasse de 1,5% do valor do contrato para 3% do valor do contrato, sendo 1,5% para cada um, como relatou o colaborador em seu recente depoimento prestado nessa Procuradoria da República (DOC. 02). Tal solicitação foi aceita e o valor da propina efetivamente paga passou a ser de 3% para tais agentes.

Naturalmente, tal montante adicional não constou nas primeiras planilhas e estudos de custos trabalhadas pela Dynatest e TCDI e encontradas nos e-mails de **WANDERLEY TAVARES** e Manoel Reigota, conforme relatado no item 3.1 supra, mas passa a aparecer em uma das planilhas trocadas em fevereiro de 2015 (DOC. 05):

	A	B	C	D	E	F	G
1		Contrato Supervisão					Contrato Gerenciamento
2	Valor	R\$ 433.948,46				Valor	R\$ 433.948,46
3	Custo M.O Consorcio	R\$ 54.554,09				Custo M.O Consorcio	R\$ 143.537,66
4	Carro /Esc/Supr	R\$ 10.089,57				Carro /Esc/Supr	R\$ 10.321,83
5	Custo Equipe Supervisao	R\$ 61.560,00				Custo Equipe uel	R\$ 106.045,00
6	III%	R\$ 13.018,45				Carro /Esc/Supr	R\$ 14.750,00
7		R\$ 4.556,46					
8	Saldo	R\$ 290.169,89	R\$ 70.000,00	Valor Acertado		Saldo	R\$ 159.293,97
9							
10	Custo indireto ( BI empresa)	R\$ 21.697,42				Custo indireto ( BI empresa)	R\$ 21.697,42
11							
12		R\$ 70.000,00					
13		R\$ 24.500,00					
14	Imposto NF	R\$ 86.789,69				Imposto NF	R\$ 86.789,69
15							
16	Lucro1	R\$ 87.182,77				Lucro 1	R\$ 50.806,85
17							
18	BDI	R\$ 30.376,39				BDI Externo	R\$ 30.376,39
19	custo BDI	R\$ 14.175,65	Rentab			custo bdi	R\$ 14.175,65
20	Lucro 2	R\$ 42.630,73		9,8%		Lucro 2	R\$ 6.254,81
21							
22							
23					Resultado Final	R\$ 48.885,54	5,6%
24					Dynatest	R\$ 39.108,44	
25					TCDI	R\$ 9.777,11	
26							

Assim, após as alterações realizadas, os representantes do Consórcio DYNATEST-TCDI prometeram a **ALZAMIR ARAÚJO** e **EDUARDO FAGUNDES**, através do colaborador **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, como vantagem indevida, o montante correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato, e a **MAURA FERNANDA MOREIRA** 1,5% (um e meio por cento), totalizando para os três agentes municipais 4,5% (quatro vírgula



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 61

cinco por cento) do valor global do contrato de R\$ 26.167.746,48 (vinte e seis milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo ajustados a cada um dos três o equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento), ou seja, R\$ 392.516,19 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

Os primeiros pagamentos aos fiscais foram efetuados em meados do ano de 2015 por **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG**, e continuaram a serem entregues por eles ao longo daquele ano. Nos primeiros episódios, **CELSO** se valia da sistemática relatada nos itens 1 e 3.1 supra, o que ocorreu por curto período, tendo em vista que **CELSO JÚNIOR** saiu do país em 2016 e deixou de fazer parte do esquema.

No final do ano de 2015, visando definir a forma como se daria a continuidade dos pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos municipais após a saída de **CELSO RAMOS JÚNIOR**, foi realizada uma reunião na sede da DYNATEST em São Paulo, da qual participaram **CELSO**, **EDER VILELA** e **RUI ALVES MARGARIDO**. Na ocasião se falou da possibilidade da realização de saques em dinheiro direto no caixa nas contas da DYNATEST para viabilizar a entrega dos valores em espécie aos agentes públicos.

Assim, como uma espécie de transição, já entre o final de 2015 e o início de 2016, **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG** chegaram a receber os recursos em espécie das mãos de **EDER VILELA** em duas ocasiões no escritório da DYNATEST no Rio de Janeiro, localizado na Avenida Rio Branco, para que repassassem ao ex-Secretário e aos denunciados **EDUARDO FAGUNDES**, **ALZAMIR ARAÚJO** e **MAURA FERNANDA MOREIRA**.

De fato, conforme relatado no item 3.1 supra, ao qual nos remetemos para evitar repetição, os saques identificados nas contas relacionadas à DYNATEST e à DYNAENG a partir da quebra de sigilo bancário autorizada por este Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101 e aqueles que foram objeto de comunicações ao COAF confirmam as informações prestadas pelos colaboradores (DOC. 09).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 62

Como consignado, parte dos saques listados no item 3.1 correspondem às datas aproximadas em que houve pagamento de propina aos denunciados, como relataram os colaboradores **CELSO RAMOS** e **RAPHAEL ROIG**.

Os valores de propina pagos aos agentes públicos corresponderam, em regra, ao percentual efetivamente ajustado conforme os recebimentos pelo Consórcio, isto é, 3% a **ALZAMIR** e **EDUARDO** e 1,5% a **MAURA** a cada recebimento. No entanto, entre o final de 2016 e o início de 2017, houve uma série de recebimentos de valores elevados pelo Consórcio, que acabou gerando certa dificuldade no saque de tais valores por parte da DYNATEST e resultou num descompasso na entrega da propina aos fiscais, tendo havido várias entregas de propina aos fiscais neste período, conforme o dinheiro era disponibilizado por **EDER VILELA** ao colaborador **RAPHAEL ROIG**.

A princípio, **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** efetuava os pagamentos destinados ao ex-Secretário **ALEXANDRE PINTO** e a **MAURA MOREIRA**, enquanto **RAPHAEL ROIG** realizava as entregas dos valores de vantagens indevidas a **ALZAMIR ARAÚJO**.

**CELSO JÚNIOR** efetuou 5 entregas de valores a **MAURA MOREIRA**, sendo que, com a iminente saída de **CELSO** do país, o colaborador **RAPHAEL ROIG** o acompanhou em pelo menos uma entrega de propina a **MAURA MOREIRA**, e passou a realizá-las sozinho nas entregas seguintes, na própria sala da servidora municipal, localizada no 9º andar do prédio da Prefeitura do Rio de Janeiro. Para efetuar as entregas de valores a **MAURA**, **RAPHAEL ROIG** ligava para a secretária da fiscal, de nome SANDRA, no telefone fixo (21) 2976-1599, e perguntava se ela poderia recebê-lo.

Assim, foram realizadas ao menos 9 entregas de valores de vantagens indevidas a **MAURA MOREIRA** e a **ALZAMIR ARAÚJO** para divisão com **EDUARDO FAGUNDES**, como relatou o colaborador **RAPHAEL ROIG**, que apontou ainda, com base nos valores e datas dos recebimentos pelo Consórcio, que foram feitas entregas aproximadamente nos meses de maio, junho, agosto e outubro de 2015; fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2016 e nos primeiros meses de 2017, possivelmente em janeiro ou fevereiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 63

Insta salientar que, embora as obras tenham sido suspensas em meados de 2016, as últimas medições do que já havia sido executado foram pagas ao Consórcio Dynatest-TCDI apenas nos meses de outubro a dezembro de 2016, gerando pagamentos a **MAURA MOREIRA e ALZAMIR ARAÚJO** em dezembro de 2016, e janeiro e fevereiro de 2017.

A planilha abaixo colacionada foi elaborada a partir das informações acerca das medições (valores faturados) e pagamentos realizados no âmbito do contrato celebrado com o Consórcio Dynatest-TCDI (DOC. 19), e também com base em dados obtidos a partir da análise da movimentação bancária das contas do Consórcio Dynatest-TCDI<sup>14</sup> e nas declarações prestadas pelo colaborador **RAPHAEL ROIG**, e permite observar aproximadamente quando se deram os pagamentos destinados aos agentes públicos municipais ora denunciados, após o recebimento pelo Consórcio ou após o acúmulo de algumas medições, conforme mencionou **RAPHAEL**:

	VALOR FATURADO	DATA DO RECEBIMENTO	VALOR RECEBIDO	ENTREGA DE VALORES AOS AGENTES PÚBLICOS *	MÊS APROXIMADO DA ENTREGA*	SOMA DAS MEDIÇÕES AGRUPADAS POR ENTREGA	AJUSTE MAURA MOREIRA (1,5%)	AJUSTE EDUARDO e ALZAMIR (3%)	AJUSTE ALEXANDRE e VAGNER (4%)
1	R\$ 275.198,75	13/04/2015	R\$ 257.310,84	1	MAIO-15/JUN-15	R\$ 868.837,34	R\$ 13.032,56	R\$ 26.065,12	R\$ 34.753,49
2	R\$ 593.638,59	13/04/2015	R\$ 555.052,10						
3	R\$ 593.638,59	11/06/2015	R\$ 555.052,09						
4	R\$ 593.638,59	01/07/2015	R\$ 555.052,09	2	JUL-2015	R\$ 2.374.554,36	R\$ 35.618,32	R\$ 71.236,63	R\$ 94.982,17
5	R\$ 593.638,59	01/07/2015	R\$ 555.052,09						
6	R\$ 593.638,59	01/07/2015	R\$ 555.052,09						
7	R\$ 593.638,59	11/08/2015	R\$ 555.052,09	3	AGO-2015	R\$ 1.187.277,18	R\$ 17.809,16	R\$ 35.618,32	R\$ 47.491,09
8	R\$ 593.638,59	11/08/2015	R\$ 555.052,09						
9	R\$ 593.638,59	14/10/2015	R\$ 555.052,09	4	OUT-2015	R\$ 593.638,59	R\$ 8.904,58	R\$ 17.809,16	R\$ 23.745,54
10	R\$ 593.638,59	22/01/2016	R\$ 566.924,86						
11	R\$ 593.638,59	22/01/2016	R\$ 566.924,86						
12	R\$ 593.638,59	02/02/2016	R\$ 555.052,09	5	FEV-2016	R\$ 2.968.192,95	R\$ 44.522,89	R\$ 89.045,79	R\$ 118.727,72
13	R\$ 593.638,59	02/02/2016	R\$ 555.052,09						
14	R\$ 593.638,59	02/02/2016	R\$ 555.052,09						
15	R\$ 975.424,12	01/07/2016	R\$ 912.021,56	6	JUL-2016	R\$ 975.424,12	R\$ 14.631,36	R\$ 29.262,72	-----
16	R\$ 1.625.708,90	21/10/2016	R\$ 1.520.037,83						-----
17	R\$ 1.625.708,90	21/10/2016	R\$ 1.520.037,83	7	DEZ-16	R\$ 3.901.702,49	R\$ 58.525,54	R\$ 117.051,07	-----
18	R\$ 650.284,69	21/10/2016	R\$ 608.016,19						-----
19	R\$ 1.625.706,45	11/11/2016	R\$ 1.552.549,66	8	JAN-17/FEV-17	R\$ 1.625.706,45	R\$ 24.385,60	R\$ 48.771,19	-----
20	R\$ 1.625.706,45	01/12/2016	R\$ 1.552.549,66	9	FEV-17/MAR-17	R\$ 1.625.706,45	R\$ 24.385,60	R\$ 48.771,19	-----
						<b>R\$ 16.121.039,93</b>	<b>R\$ 241.815,60</b>	<b>R\$ 483.631,20</b>	<b>R\$ 319.700,02</b>

\* As colunas foram confeccionadas com base nas informações prestadas pelos colaboradores, principalmente no segundo depoimento prestado por Raphael Lima Roig

À época, para controle dos pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos, até para acompanhamento por parte dos representantes da DYNATEST, **RAPHAEL LIMA ROIG** elaborava planilhas em que fazia o lançamento dos valores efetivamente pagos aos agentes públicos, em conjunto com outras despesas relacionadas à prestação de serviços. Duas dessas planilhas foram apresentadas como elementos de corroboração de suas

14 Dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário autorizada por este Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.510. Registre-se que algumas instituições bancárias ainda não informaram os dados referentes às contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas investigadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 64

declarações por parte do colaborador **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, nas quais constam diversas referências aos valores envolvidos no pagamento de vantagens indevidas aos fiscais (DOC. 20).

Um desses documentos se refere a uma planilha de controle de despesas intitulada “DESPESAS DE MAIO”, em que consta o detalhamento dos valores destinados ao pagamento de propina aos fiscais, sendo que a rubrica “supervisão (despesa extraordinária)” se refere aos valores destinados a **ALZAMIR** e **EDUARDO** e a rubrica “gerenciamento (despesa extraordinária)” se refere aos valores destinados a **MAURA FERNANDA**, conforme confirmado pelo próprio **RAPHAEL ROIG** em seu depoimento<sup>15</sup>:

## DESPESAS DE MAIO

Data	Pago por	Valor	Categoria	Descrição
5/22/15	CR	100,000.00	Supervisão	supervisao (despesa extraordinaria)
5/22/15	CR	30,300.00	Supervisão	supervisao (despesa extraordinaria 2)
5/22/15	CR	8,100.00	Supervisão	Slario Sandra Março e abril (4050 cada)
5/22/15	CR	7,536.00	Gerenciamento	Despesas escritorio uel março e abril
5/22/15	CR	13,018.45	Gerenciamento	gerenciamento (despesa extraordinaria)

**RAPHAEL** ainda acrescentou em seu depoimento que a referência feita a “*despesas escritório uel*” envolve valores que foram entregues a **MAURA FERNANDA** sob a alegação de que seriam para custear despesas da fiscalização, como compra de computadores e outros itens, de modo que no dia 22/05/2015 foram pagos, além dos R\$ 13.018,45 (treze mil e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) que correspondiam a 1,5% do valor recebido, mais R\$ 7.536,00 (sete mil, quinhentos e trinta e seis reais) para, a pedido de **MAURA**, fazer frente a tais despesas.

<sup>15</sup> A diferença entre os valores destinados à Supervisão e ao Gerenciamento nesse período se deve à forma complexa de cobrança de propina dos fiscais ALZAMIR e EDUARDO, o que fez com que o valor inicial a ser pago a estes se elevasse no período. Como informou CELSO JÚNIOR: “(...) QUE a fiscalização tinha uma forma complexa de cobrar propina, que envolvia redução de alguns itens previstos no contrato e divisão dos valores que eram “economizados”; QUE para isso havia a atestação de itens não executados, isto é, havia a medição conforme previsto no contrato, o que porém não correspondia à realidade; QUE havia um número de pessoas que deveria ser contratada pelo Consórcio e que ficariam à disposição da fiscalização; QUE os fiscais pediam para contratar número menor de pessoas, mas faziam a medição como se todos os previstos no contrato houvessem sido contratados; QUE na planilha existia uma quantidade muito maior de pessoas do que o contratado; QUE os valores iniciais cobrados foram bem altos (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 65

Também foi apresentada outra planilha de despesas realizadas através da empresa RR ALPHA, em que constam pagamentos de vantagens indevidas destinados a todos os agentes públicos envolvidos, inclusive **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**. A referida planilha era compartilhada entre os representantes da **DYNATEST**, **CELSO** e **RAPHAEL LIMA ROIG** (DOC. 20):

Serviço	Contratante	Data da Despe	Despesa	Divisão	Origem da Despesa	Tipo de despesa	Forma de Equilíbrio Placa	Valor	Quantidade	Observação	Colaborador
Outros	Dynatest	5/22/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 100,000.00		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	5/22/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 36,986.30		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	5/22/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 30,300.00		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	5/22/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 11,206.85		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	5/22/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 2,995.89		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	5/22/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 2,787.29		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	5/22/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 13,018.45		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	5/22/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 4,815.04		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	6/1/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 71,236.63		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	6/1/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 26,347.79		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	6/1/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 35,618.32		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	6/1/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 13,173.90		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	6/1/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 129,750.00		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	6/1/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 47,989.73		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	6/1/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 368,124.96		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig
Outros	Dynatest	6/1/15	PL EQUIPE	Coordenação	Raphael Roig	PL EQUIPE		R\$ 136,155.81		Pago pela RR Alpha	Raphael Roig

Em tal planilha constam alguns valores próximos aos que haviam sido ajustados com os agentes públicos, que corresponderiam, para cada medição mensal, a R\$ 30.715,87 para **ALEXANDRE PINTO** (4%), R\$ 26.036,90 para **ALZAMIR** e **EDUARDO** (3%) e R\$ 13.018,45 para **MAURA MOREIRA** (1,5%).

**CELSO JÚNIOR** explicou que os vários lançamentos na mesma data nas duas planilhas acima colacionadas podem se referir a medições diversas, tendo em vista que, conforme anteriormente mencionado, a DYNATEST esperava o acúmulo de algumas medições para efetuar o pagamento da propina de uma só vez (DOC. 01 – Anexo 6).

**RAPHAEL ROIG**, por sua vez, esclareceu que tal planilha continha despesas custeadas pela RR ALPHA, dentre as quais despesas lícitas efetivamente realizadas na execução dos serviços, na contratação de pessoas a pedido dos servidores municipais e o restante em quantias de propina pagas aos agentes públicos.

**Registra-se que foram efetivamente pagos aos três fiscais ora denunciados, a título de propina, ao menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), com o recebimento de ao**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 66

menos R\$ 241.815,60 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos) por cada um deles<sup>16</sup>.

Ademais, em razão da propina recebida, os denunciados MAURA MOREIRA EDUARDO FAGUNDES e ALZAMIR ARAÚJO, em unidade de desígnios, praticaram e omitiram atos de ofício relacionados à atividade de fiscalização do aludido contrato, atestando, a cada medição, a execução integral dos serviços sem que realizassem qualquer verificação, permitindo que fossem liberados os pagamentos em favor do Consórcio Dynatest-TCDI mesmo que parte do que estava previsto no contrato não tivesse sido cumprido pelo Consórcio.

De fato, como declarado pelos colaboradores, a cada medição os serviços eram atestados pelos agentes municipais exatamente da forma como estavam previsto nas planilhas da licitação e do contrato, sem qualquer verificação do integral cumprimento por parte dos fiscais. **Boa parte dos valores previstos no contrato se referia a horas de trabalho cumpridas por determinados profissionais na execução dos serviços, multiplicadas pelo valor homem/hora previsto, sendo que parte dos profissionais listados pelo consórcio contratado fazia parte do corpo de funcionários da empresa DYNATEST e sequer se dedicava à prestação de serviços objeto do contrato.**

Havia ainda uma série de pessoas listadas que, ao invés de executar os serviços objeto do contrato, eram contratados pelo Consórcio a pedido das equipes de fiscalização e gerenciamento (unidade executora local), e atendiam apenas os denunciados, dando apoio às atividades por eles realizadas, e inclusive atuavam em questões relacionadas a outros contratos celebrados pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Alguns desse profissionais trabalham continuamente há muito tempo em tais atividades, e são sempre remanejados de um contrato ao seguinte, sendo fichados pelas contratadas a pedido das equipes municipais, como é o caso de Rubens Falcão e Natália Falcão, sobrinhos de Ricardo da Cruz Falcão, que atuou na fiscalização das obras da TRANSCARIOCA ao lado de

<sup>16</sup> Apesar de Celso Júnior ter declarado que a fiscalização tinha uma forma complexa de cobrar propina, que envolvia redução de alguns itens previstos no contrato e divisão dos valores que eram “economizados”, o que fez com que os valores iniciais se elevassem, considerou-se, para o cálculo do valor imputado como efetivamente recebido pelos denunciados EDUARDO FAGUNDES e ALZAMIR ARAÚJO, o montante correspondente a 3% do valor do contrato, sendo 1,5% para cada um.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 67

**EDUARDO FAGUNDES** e **ALZAMIR ARAÚJO** e também foi denunciado pelo suposto recebimento de vantagens indevidas dos representantes das empreiteiras CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e OAS na Ação Penal nº 0174071-16.2017.4.02.5101.

Conforme acordado com o denunciado **EDUARDO FAGUNDES**, a cada real gasto pelo Consórcio com a contratação de tais pessoas para atender aos fiscais seria computado na medição o triplo de tal quantia, gerando, portanto, mais pagamentos por serviços não executados. Veja-se o depoimento de **RAPHAEL ROIG** nesse sentido (DOC. 02):

*“QUE nesse contrato isso ocorreu tanto com a supervisão – a pedido de EDUARDO FAGUNDES – e com o gerenciamento – a pedido de MAURA MOREIRA, que indicavam as pessoas e pediam que o Consórcio os contratasse; QUE essas pessoas trabalhavam para os servidores municipais e também atuavam em outros contratos; QUE perguntado acerca dos nomes de Rubens Falcão e Natália Falcão, acredita serem sobrinhos de Ricardo Falcão e estavam nessa condição; QUE por um acordo com EDUARDO FAGUNDES, cada real gasto com a contratação de pessoas a seu pedido era medido como se custasse o triplo; QUE, deste modo, se o custo de contratações para supervisão fosse de 40 mil reais, haveria a medição de itens não executados no contrato no valor de 120 mil reais, muitas vezes apontando pessoas que não participavam da execução dos serviços dentro da própria estrutura da contratada”;*

Assim, tanto **MAURA MOREIRA** como **EDUARDO FAGUNDES** indicaram pessoas que trabalhavam com eles em outros contratos e pediram para que o Consórcio DYNATES-TCDI efetuasse a contratação dos mesmos, como relatado por **CELSO JÚNIOR** e **RAPHAEL ROIG**:

*“QUE a fiscalização tinha uma forma complexa de cobrar propina, que envolvia redução de alguns itens previstos no contrato e divisão dos valores que eram “economizados”; QUE para isso havia a atestação de itens não executados, isto é, havia a medição conforme previsto no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 68

*contrato, o que porém não correspondia à realidade; QUE havia um número de pessoas que deveria ser contratada pelo Consórcio e que ficariam à disposição da fiscalização; QUE os fiscais pediam para contratar número menor de pessoas, mas faziam a medição como se todos os previstos no contrato houvessem sido contratados; QUE na planilha existia uma quantidade muito maior de pessoas do que o contratado” (DOC. 01 – ANEXO 6)*

*“QUE esclarece que as medições eram feitas exatamente da forma examinada na planilha; QUE não havia verificação se aqueles itens correspondiam ao que efetivamente foi realizado; QUE vários dos valores medidos se referiam a horas de trabalho de profissionais que não trabalharam no projeto ou que trabalhavam exclusivamente para os servidores municipais; QUE não havia qualquer verificação por parte da fiscalização em relação a tais itens, e eles sabiam que não correspondia à realidade; QUE acredita que originalmente o orçamento do contrato já era superfaturado, isto é, continha a “gordura” de pessoas que não eram necessárias à prestação dos serviços mas que serviriam para contratação do pessoal de apoio pedido pelos agentes municipais” (DOC. 02)*

Nesse contexto, foi identificada na caixa de e-mail pertencente a Manoel Reigota da TCDI um e-mail em que **EDUARDO FAGUNDES**, que usava o e-mail [5go.cgo@gmail.com](mailto:5go.cgo@gmail.com), determina a contratação de uma determinada engenheira (Beatriz), o que é prontamente aceito por Manoel sem nenhum questionamento, que encaminha a referida solicitação a Thiago Vale, funcionário da DYNATEST, pedindo para que a contratação seja efetivada<sup>17</sup> (DOC. 21):

<sup>17</sup> Dados obtidos a partir da quebra de sigilo telemático autorizada por este Juízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 69

**Assunto:** Fwd: Contratação  
**De:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**Data:** 27/11/2014 16:42  
**Para:** "Thiago Vale | Dynatest" <thiago@dynatest.com.br>  
**CC:** Celso Jr <celsorramosjr@gmail.com>, Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**MIME-Version:** 1.0  
**Received:** by 10.76.83.228 with HTTP; Thu, 27 Nov 2014 10:42:43 -0800 (PST)  
**In-Reply-To:** <CAGTShP-Nr+eaWqE+c2TnQ6wjOOZnJnTOMLMwjrXqD05-Po7N6w@mail.gmail.com>  
**Referências:** <5A5A3A7B-7510-4803-97EB-CF68F5668480@gmail.com> <CAGTShP-Nr+eaWqE+c2TnQ6wjOOZnJnTOMLMwjrXqD05-Po7N6w@mail.gmail.com>  
**Delivered-To:** manoel.reigota43@gmail.com  
**Identificador de mensagem:** <CAGTShP-\_jgxLtsVQCsEhqLx6EGYeXRSTmK3gHbk-egw=ZTka6A@mail.gmail.com>  
**Content-Type:** multipart/alternative; boundary=e89a8fb201e879ec360508db822a

Thiago,  
Fineza contratar (CLT) a Engenheira Beatriz. Ela vai ligar a você para saber os documentos necessários e para marcar e realizar o exame médico admissional. O salário te passo em seguida.  
Grato.  
Manoel.

----- Mensagem encaminhada -----  
**De:** Manoel Reigota <manoel.reigota43@gmail.com>  
**Data:** 5 de novembro de 2014 21:38  
**Assunto:** Re: Contratação  
**Para:** 5 Gerência de Obras <5go.cgo@gmail.com>

Ok, Eduardo.  
Boa noite  
Manoel.

Em 25 de novembro de 2014 19:38, 5 Gerência de Obras <5go.cgo@gmail.com> escreveu:

Manuel,  
  
Contratar a eng Beatriz q está copiada neste email a partir do dia 1/12/14.  
  
Bia,  
  
Falar com o Manuel para verificar toda a documentação q vc precisa entregar e fazer logo o exame médico.  
O telefone do Manuel é 81967787.

Há ainda alguns outros e-mails identificados na quebra de sigilo telemático deferida por este Juízo nos autos 0211536-59.2017.4.02.5101 que evidenciam que havia, de fato, a contratação por parte do Consórcio de pessoas para atender exclusivamente a equipe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 70

de fiscalização e a unidade executora local<sup>18</sup>, ficando subordinados aos denunciados **ALZAMIR, EDUARDO e MAURA**, o que ensejava o pagamento ao Consórcio por serviços não executados em montante correspondente ao triplo do que era despendido com essa contratação em favor dos agentes municipais.

Não há dúvidas, portanto, de que em razão das vantagens indevidas recebidas, os denunciados **EDUARDO FAGUNDES, MAURA FERNANDA MOREIRA e ALZAMIR ARAÚJO** praticaram e omitiram atos de ofício relacionados à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes ao contrato citado, com infração de deveres funcionais.

Cumprе destacar que embora **MAURA FERNANDA MOREIRA** não realizasse medições, já que atuava na função de gerenciamento, a denunciada era responsável por efetuar a análise do andamento das obras com o planejamento que constava no contrato e a respectiva execução financeira, de modo que a sua correta atuação teria evitado o pagamento de valores por itens não executados, sendo evidente também com relação a ela a omissão de atos de ofício.

Ainda com relação a **MAURA FERNANDA MOREIRA**, a partir da quebra de sigilo telefônico obtida com autorização deste Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101, foi possível identificar 57 (cinquenta e sete) registros telefônicos realizados entre os terminais da fiscal (021-989091884) e de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** (021-999233662), todas realizadas entre janeiro de 2014 e abril de 2016, período em que **CELSO** era o responsável pelo pagamento das vantagens indevidas.

Foram ainda identificadas inúmeras ligações partindo da DYNATEST para **RAPHAEL ROIG** ou **CELSO JÚNIOR** seguidas de ligações de **RAPHAEL ROIG** ou **CELSO JÚNIOR** para **MAURA**, sempre nessa ordem, quando, numa situação normal, o esperado seria que essa ordem fosse oposta, já que a fiscal é que deveria efetuar ligações para os colaboradores cobrando resultados, relatórios e informações sobre a execução dos serviços, e

<sup>18</sup> Algumas planilhas anexadas aos e-mails objeto da quebra de sigilo e citadas no item 3.1 supra contemplam lançamentos referentes a tais despesas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 71

estes repassariam tais demandas para a DYNATEST. Contudo, no presente contexto, as ligações em sentido contrário indicam que se tratava de contato de ÉDER com os colaboradores para avisá-los que o dinheiro a ser repassado aos fiscais a título de vantagens indevidas já estava disponível, e em seguida os colaboradores entravam em contato com **MAURA FERNANDA** para combinarem o local e horário da entrega dos valores.

Tal situação ocorreu, por exemplo, logo após o primeiro recebimento pelo Consórcio, em abril de 2015. Conforme dados constantes na planilha anteriormente colacionada com os recebimentos do Consórcio, em 13/04/2015, foi recebido o total de R\$ 868.839,34 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), gerando entrega de valores aos fiscais entre os meses de maio e junho de 2015, segundo informações de **RAPHAEL LIMA ROIG**. Logo no início do mês de maio de 2015, entre os dias 04 e 08, foram identificados diversos registros de chamadas telefônicas entre os terminais de **EDER VILELA**, **CELSO JÚNIOR**, **RAPHAEL ROIG** e **MAURA FERNANDA**, sempre na ordem **EDER-CELSO** ou **EDER-RAPHAEL** e em seguida **CELSO-MAURA**, conforme se depreende da tabela abaixo elaborada com base nos dados constantes no SITTEL:

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	DATA E HORÁRIO	DURAÇÃO
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	04/05/2015 11:49:41	00:00:19
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	04/05/2015 11:50:05	00:00:17
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	04/05/2015 13:27:54	00:00:35
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	04/05/2015 16:11:53	00:00:03
5511982926205	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	04/05/2015 16:12:23	00:06:47
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091884	MAURA CERQUEIRA	05/05/2015 10:37:56	00:04:21
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	05/05/2015 16:47:32	00:00:34
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5511982926205	EDER VILELA	05/05/2015 16:55:35	00:03:17
5521999233662	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	06/05/2015 14:44:55	00:00:35
5521999233662	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	06/05/2015 14:45:42	00:02:43
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5511982926205	EDER VILELA	07/05/2015 11:48:19	00:00:27
5511982926205	EDER VILELA	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	07/05/2015 11:49:12	00:06:26
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091884	MAURA CERQUEIRA	08/05/2015 17:15:11	00:00:18
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091884	MAURA CERQUEIRA	08/05/2015 17:17:59	00:01:52
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091884	MAURA CERQUEIRA	08/05/2015 17:23:42	00:00:18
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5511982926205	EDER VILELA	08/05/2015 17:24:18	00:18:09
5521989091884	MAURA CERQUEIRA	5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	08/05/2015 17:35:00	00:00:31
5521999233662	CELSO RAMOS JÚNIOR	5521989091884	MAURA CERQUEIRA	08/05/2015 17:47:51	00:00:52

Registra-se, por fim, que os últimos pagamentos efetuados ao Consórcio ocorreram em 11/11/2016 e 01/12/2016, gerando entrega de propina aos fiscais em dezembro e mais duas vezes no início de 2017, segundo informações de **RAPHAEL ROIG**. Em 20/03/2017, foram identificados dois saques em espécie a partir de cheques compensados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 72

um na conta da DYNAENG e outro na conta da DYNATEST que somaram R\$ 300.000,00, conforme tabela colacionada no item 3.1 supra, elaborada com dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário autorizada por este Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101:

NUMERO_CASO	NOME TITULAR	DESCRICA LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-003002-60	DYNAENG ENGENHARIA E PART LTDA	PAGAMENTO CHEQUE 000007	20/03/2017	R\$ 100.000,00	DYNAENG ENGENHARIA E PART LTDA
001-MPF-003002-60	DYNATEST ENGENHARIA LTDA	CHEQUE	20/03/2017	R\$ 200.000,00	

Dois dias após a DYNATEST ter sacado os referidos valores, **RAPHAEL ROIG** e **EDER VILELA** se comunicaram por telefone e pouco tempo depois **RAPHAEL** entrou em contato com **MAURA**, ligando mais uma vez para **EDER** logo em seguida, conforme se depreende da tabela abaixo, elaborada com base nos dados constantes no SITTEL:

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	DATA E HORÁRIO
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5511982926205	EDER VILELA	22/03/2017 13:37:01
5511982926205	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	22/03/2017 16:00:26
5511982926205	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	22/03/2017 16:01:09
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5521989091884	MAURA CERQUEIRA	22/03/2017 17:24:31
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5511982926205	EDER VILELA	22/03/2017 17:41:23

Aparentemente tais contatos foram realizados para que **EDER** avisasse a **RAPHAEL** que o dinheiro para pagamento da propina estava disponível e, por sua vez, para que **RAPHAEL** combinasse com **MAURA** os detalhes da entrega dos valores, tendo em vista que nessa época as obras estavam paralisadas, e o contrato com o consórcio suspenso.

**MAURA FERNANDA CERQUEIRA** foi ouvida em sede policial (DOC. 17) e negou ter solicitado ou recebido qualquer vantagem indevida de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** ou de qualquer outra pessoa relacionada ao Consórcio DYNATEST-TCDI. Explicou que atuava no gerenciamento do referido contrato e que a sua função era analisar o relatório de gerenciamento entregue pelo consórcio e elaborado com base nas medições feitas pelos fiscais do contrato de obras, bem como monitorar se os desembolsos financeiros estavam de acordo com o cronograma de execução do contrato de financiamento. Inicialmente mencionou ter tido poucos contatos pessoais com **CELSO JÚNIOR** e que chegou a falar com ele por telefone “*pouquíssimas vezes*”. Em seguida, ao ser informada sobre a existência de 57



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 73

comunicações telefônicas entre ela e **CELSO JÚNIOR**, mudou a versão e respondeu que tais contatos se deram em decorrência de alguns atrasos na apresentação das medições durante a execução do contrato durante os anos de 2014 e 2016, sendo que avisou a **CELSO JÚNIOR** que publicaria uma advertência em razão de tais demandas solicitadas e não atendidas.

**MAURA** também declarou que fez contato telefônico e se reuniu algumas vezes com **RAPHAEL LIMA ROIG**, mas sempre para tratar de assuntos referentes à execução do contrato, tendo em vista que ele era o responsável técnico pelos serviços. Por fim, a denunciada declarou que acredita que as acusações contra ela envolvem uma espécie de vingança em razão da sua insistência em cobrar dos representantes do Consórcio relatórios referentes à execução de alguns serviços afetos à supervisão, correspondentes a etapas que já haviam sido pagas.

A versão apresentada por **MAURA** de que as comunicações telefônicas realizadas entre ela e **CELSO** se deram em decorrência de demandas solicitadas por ela e não atendidas pela DYNATEST não condiz com a ordem em que as ligações foram realizadas, conforme mencionado anteriormente. Ressalte-se que dos 57 (cinquenta e sete) registros telefônicos identificados apenas 8 (oito) partiram do terminal de **MAURA** e ocorreram nos dias 02/04/2014, 10/06/2014, 14/01/2015 e 10/04/2015. Com exceção do dia 10/04/2015, em todas as outras datas citadas **CELSO** já havia ligado para **MAURA** primeiro, minutos ou poucas horas antes, de modo que as ligações efetuadas por **MAURA** se tratavam apenas de um retorno. Assim, não é crível que **CELSO** tenha entrado em contato 56 (cinquenta e seis) vezes com **MAURA** para ser cobrado dos assuntos pendentes.

Do mesmo modo, a partir da quebra de sigilo telefônico obtida com autorização deste Juízo nos autos nº 0211536-59.2017.4.02.5101, também foi possível identificar inúmeros contatos telefônicos realizados entre **RAPHAEL ROIG** e **EDER VILELA** e, no mesmo dia, entre **RAPHAEL ROIG** e **ALZAMIR ARAÚJO**, efetuadas nos meses de maio, junho e julho de 2015 e julho de 2016, períodos estes indicados por **RAPHAEL ROIG** como aqueles em que foram efetuadas entregas de valores de propina aos fiscais, conforme os recebimentos do Consórcio. Nesse sentido, vale o exame das comunicações telefônicas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 74

registradas nas tabelas abaixo colacionadas, também elaboradas com base nos dados constantes no SITTEL obtidos com autorização deste Juízo:

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	DATA E HORÁRIO
5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	5521998760696	RAPHAEL ROIG	06/05/2015 14:24:05
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	06/05/2015 14:28:14
5511982926205	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	06/05/2015 14:44:55
5511982926205	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	06/05/2015 14:45:42
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	11/05/2015 11:41:20
5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	5521998760696	RAPHAEL ROIG	15/06/2015 09:01:04
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5511982926205	EDER VILELA	15/06/2015 10:36:13
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5511982926205	EDER VILELA	15/06/2015 13:26:19

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	DATA E HORÁRIO
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5511982926205	EDER VILELA	16/07/2015 12:56:53
5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	5521998760696	RAPHAEL ROIG	16/07/2015 14:04:49
5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	5521998760696	RAPHAEL ROIG	16/07/2015 16:35:24
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5511982926205	EDER VILELA	31/07/2015 13:21:50
5511982926205	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	31/07/2015 14:31:17
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5511982926205	EDER VILELA	31/07/2015 14:35:35
5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	5521998760696	RAPHAEL ROIG	31/07/2015 16:59:36
5521998760696	RAPHAEL ROIG	5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	31/07/2015 17:42:41

TERMINAL_1 ORIGINADOR	LEMBRETE TERMINAL_1	TERMINAL_2 RECEBEDOR	LEMBRETE TERMINAL_2	DATA E HORÁRIO
5511982926205	EDER VILELA	5521998760696	RAPHAEL ROIG	18/07/2016 09:49:29
5521998003113	ALZAMIR ARAUJO	5521998760696	RAPHAEL ROIG	18/07/2016 11:19:07

Quanto aos denunciados **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO** e **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, registre-se que também atuaram na fiscalização das obras da TRANSCARIOCA e foram denunciados na Ação Penal nº 0509531-88.2017.4.02.5101 por terem solicitado vantagem indevida no valor de 3% dos recebimentos aos executivos da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e OAS, que compunham o consórcio vencedor. Na referida denúncia foram colacionados dados referentes à movimentação financeira, evolução patrimonial e situação fiscal dos denunciados e pessoas a eles relacionadas que corroboraram as informações trazidas pelos lenientes da CARIOCA ENGENHARIA naquela ocasião e também corroboram as informações trazidas pelos colaboradores na situação em exame, pois são demonstrações da existência de ocultação de dinheiro obtido ilícitamente e são provas da corrupção sistemática por eles praticadas no exercício de cargos vinculados à Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro.

No caso de **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, a utilização do dinheiro ilícito restou evidenciada pelo fato de sua movimentação financeira ter sido superior aos seus



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 75

rendimentos nos anos de 2011 a 2015, pela existência de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011, 2012 e 2013, sendo que seu patrimônio quadruplicou entre 2011 e 2015, bem como pela utilização de sua esposa Marilin dos Santos Gonçalves para ocultar a aquisição de diversos bens, que não poderiam constar em seu próprio nome, uma vez que não tinha disponibilidade financeira para suportar tal variação patrimonial (DOC. 22).

Outro fato que merece destaque é que o patrimônio da esposa de **EDUARDO FAGUNDES** passou de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 2011 para pouco mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 2015, o que significa que ela aumentou o seu patrimônio em mais de 47 vezes em apenas 4 anos, se tornando uma empresária de sucesso no período entre 2012 e 2015, ingressando no quadro societário de nada menos que 6 sociedades empresárias no referido período. De acordo com a análise de suas DIRPFs, pela Receita Federal, os rendimentos de MARILIN não possuem fonte principal específica, sendo oriundos em sua maioria de pessoas físicas, de lucros na alienação de bens e direitos, ganho de capital nestas alienações, e lucros e dividendos (DOC. 22).

Além da atividade de empresária, MARILIN também passou a realizar frequentemente transações imobiliárias, muitas delas não declaradas por MARILIN GONÇALVES em seu imposto de renda. De fato, foi verificada em nome de MARILIN a aquisição de um veículo de R\$ 127.000,00 sem declaração em DIRPF, além de transações suspeitas envolvendo pelo menos 7 imóveis, dos quais 3 que não foram declarados por MARILIN em seu imposto de renda, e em outros 4 há fortes suspeitas de divergência dos valores declarados de aquisição dos imóveis com o que se sucedeu de fato na transação.

Essa série de fatos suspeitos indicam que o patrimônio adquirido por MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES tem origem, na realidade, nos valores de propina recebidos em espécie pelo denunciado **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**.

**Por fim, registre-se que foram encontrados R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais) em espécie na residência de EDUARDO FAGUNDES CARVALHO por ocasião da deflagração da Operação Rio 40 Graus, conforme item 14 do Auto de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 76

**Apreensão nº 390/2017** (DOC. 23), que evidentemente se referiam a valores de propina recebidos e guardados pelo denunciado.

Já no que concerne ao fiscal **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, foram identificadas várias situações suspeitas na IPEI Nº RJ20170025 (DOC. 24), dentre elas: (i) o aumento de sua movimentação financeira de forma incompatível com seus rendimentos declarados à Receita Federal nos anos de 2011 a 2015; (ii) circulação de recursos fora de sua conta corrente, que somaram cerca de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) no ano de 2012 e R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) no ano de 2013, podendo decorrer de simulação de pagamento de dividendos para permitir ao denunciado justificar a variação patrimonial decorrente da utilização dos recursos recebidos em espécie como propina; (iii) perda patrimonial acentuada, decorrente de transação absolutamente atípica de alienação de cotas de capital da empresa ALZ ENGENHARIA LTDA a título gratuito, sendo que a referida empresa lhe gerava 90% de seus rendimentos anuais, (iv) no ano de 2014, R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) transitaram nas contas de **ALZAMIR** sem indicação nas suas fontes de rendimentos; (v) compra de automóveis à vista que não foram declarados nas DIRPFs de **ALZAMIR**.

Já a análise da movimentação das contas bancárias de **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** realizada através do sistema SIMBA permitiu a constatação de que o mesmo recebeu em suas contas bancárias inúmeros depósitos em dinheiro nos anos de 2010 a 2016 (DOC. 25) que alcançaram a vultosa quantia de R\$1.039.301,77 (um milhão, trinta e nove mil e trezentos e um reais e setenta e sete centavos), o que confirma as informações prestadas pelos colaboradores no sentido de que o mesmo teria recebido valores elevados de propina em espécie.

Conclui-se, portanto, que todos os elementos acima citados corroboram as declarações prestadas pelos colaboradores no sentido de solicitação e efetivo pagamento de vantagens indevidas aos fiscais denunciados por parte dos representantes do Consórcio DYNATEST-TCDI, com a intermediação de **RAPHAEL ROIG e CELSO JÚNIOR**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 77

Verificou-se, portanto, que no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2017, **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, em razão da condição de fiscais do contrato de execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do contrato citado, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um, bem como receberam, em razão da função pública exercida, em 10 oportunidades, vantagem indevida total de pelo menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo a parcela recebida por cada um deles correspondente a pelo menos R\$ 241.815,60 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), das empresas DYNATEST ENGENHARIA LTDA e TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, que compunham o consórcio DYNATEST-TCDI, para exercer o seu cargo com especial atenção aos interesses privados das empresas que compunham o consórcio, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes ao contrato citado (**Corrupção Passiva/Art. 317 § 1º, do CP – Conjunto de Fatos 03**).

Por sua vez, os representantes da empresa DYNATEST ENGENHARIA LTDA, **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO e EDER PARREIRA VILELA**, e o representante da TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, assim como os colaboradores **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e RAPHAEL LIMA ROIG**, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro de 2014 e o primeiro semestre de 2017, ofereceram e prometeram vantagem indevida dos agentes públicos municipais **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA** correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e o Município do Rio de Janeiro, para execução de serviços técnicos de monitorização dos contratos de obras e serviços relacionados à implantação do corredor BRT TRANSBRASIL, sendo 1,5% (um e meio por cento) para cada um, e pagaram,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 78

em razão de tal ajuste, ao menos pelo menos R\$ 725.446,80 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo a parcela paga a cada um deles correspondente a pelo menos R\$ 241.815,60 (Duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), para determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, com infração de deveres funcionais, o que efetivamente ocorreu, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes ao contrato citado (**Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 04**).

**3.3. DA PERTINÊNCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Fato 05)**

Ao menos entre os anos de 2014 e 2017, **VAGNER DE CASTRO PEREIRA, MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, EDER PARREIRA VILELA, RAPHAEL LIMA ROIG**, além de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH<sup>19</sup>** e outras pessoas já denunciadas na ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101, notadamente **ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO<sup>20</sup>** e ainda indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, com desvio de recurso públicos de contratos celebrados executado para execução de obras públicas e prestação de serviços por pessoas jurídicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro para a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e pessoas a eles relacionadas, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos e crimes contra o sistema financeiro nacional (**Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 – Fato 05**).

Com efeito, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas por

<sup>19</sup> O crime de pertinência à organização criminosa por parte de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR e JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH** será objeto de denúncia autônoma.

<sup>20</sup> **ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** já foram denunciados nos autos da ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101 por tal delito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 79

meio da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, os denunciados acima referidos e aqueles já acusados após a deflagração da Operação Rio 40 Graus integraram organização criminosa que estava estruturada da maneira a seguir sintetizada, tendo em consideração as descrições fáticas até aqui realizadas.

Como já destacado nesta peça, a evolução das investigações revelou que o esquema de corrupção existente na Secretaria de Estado de Obras, consistente na cobrança de propina de 1% dos bilionários contratos por parte do ex-Secretário Hudson Braga, assim como de outros percentuais destinados ao ex-governador e a outros agentes públicos, repetia-se na Prefeitura do Rio de Janeiro – também por meio da Secretaria de Obras, operacionalizada pelo ex-Secretário **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**.

Na ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101 foi descrito o funcionamento da organização criminosa responsável pela prática de atos de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a execução de obras de construção civil contratadas pela Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro e grandes empreiteiras, sendo que à época se tinha ciência apenas dos atos de corrupção envolvendo as obras da Transcarioca, Lote 2, que liga a Penha ao Aeroporto do Galeão e de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá.

**ALEXANDRE PINTO DA SILVA** foi Secretário Municipal de Obras por 8 anos, detendo posição de destaque na organização criminosa responsável por manter em funcionamento na Secretaria um amplo esquema criminoso de desvio de verbas públicas, inclusive federais, com recebimento de propina em valores vultosos, correspondentes a percentuais dos valores devidos pela execução de milionárias obras públicas municipais e contratos de prestação de serviços. Tal esquema contava como o envolvimento de diversos agentes em toda a cadeia de servidores municipais de hierarquia inferior, alguns denunciados na presente peça, e outros ainda pendentes de identificação.

Após o aprofundamento das investigações e a celebração do acordo de colaboração premiada com o empresário **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, homologado por este juízo nos autos nº 0506620-06.2017.4.02.5101, foi possível identificar outros



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 80

integrantes da organização criminosa que estava instalada na estrutura da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, sendo revelados, do mesmo modo, novos fatos ilícitos praticados pelos membros do grupo criminoso, dentre os quais crimes de corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro; fraude contra licitações; evasão de divisas; manutenção de contas não declaradas no exterior e sonegação fiscal.

Como já destacado, os crimes de corrupção aos quais se dedicava a organização criminosa alcançaram não só as empreiteiras contratadas para execução das obras, mas também empresas fornecedoras de materiais para as contratadas e prestadoras de serviços, como no caso do Consórcio **DYNATEST-TCDI**, conforme fatos criminosos amplamente descritos nesta peça nos itens 3.1 e 3.2, envolvendo o pagamento de vantagens indevidas ao então Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e ao Subsecretário **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, assim como à equipe de fiscalização do contrato de monitorização da execução das obras do BRT Transbrasil.

Assim, conforme mencionado no início desta peça, verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, a sua estruturação e divisão de tarefas em três núcleos básicos: **a) o núcleo econômico**, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Município do Rio de Janeiro, dentre elas a **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN**, e a **CONSTRUTORA OAS**, e a **ANDRADE GUTIERREZ**, as quais ofereciam vantagens indevidas a agentes políticos e gestores públicos para potencialização de seus lucros, assim como dos responsáveis por empresas prestadoras de serviços como a **DYNATEST ENGENHARIA** e a **TCDI CONSULTORIA LTDA** e seus executivos, como os denunciados **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER**, **RUI ALVES MARGARIDO**, **ÉDER PARREIRA VILELA** e **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** e de fornecedoras de materiais, e outras pessoas a serem denunciadas oportunamente ou ainda não identificadas; **b) o núcleo administrativo**, composto por gestores públicos e pessoas a eles relacionadas, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras, dentre os quais se inseriam o ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, o ex-Subsecretário **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** e agentes municipais vinculados à Secretaria Municipal de Obras, como a denunciada **MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA** e outros já denunciados na

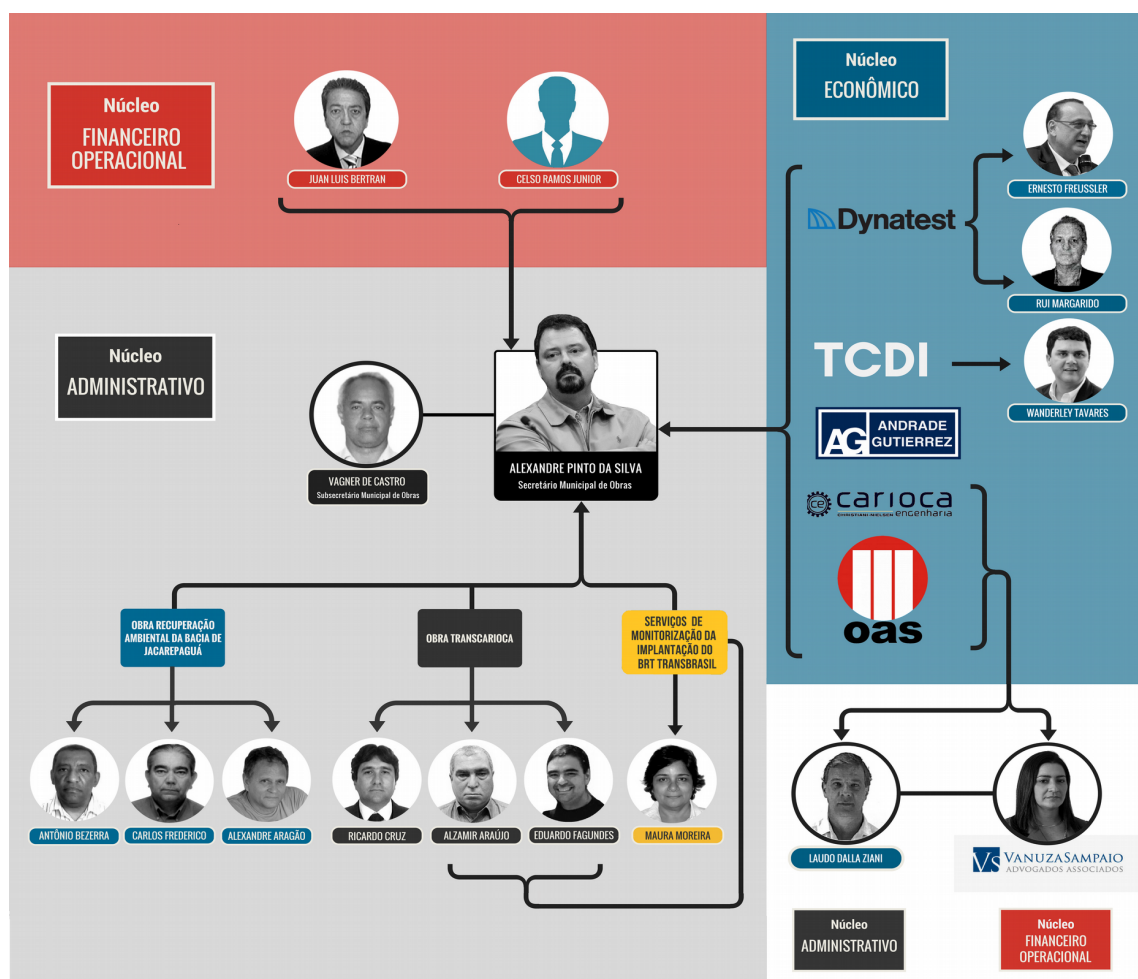


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
 Fls 81

ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101, dentre os quais os também denunciados neste feito **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** e **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**; c) o núcleo financeiro operacional, do qual faziam parte os denunciados **JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH**, **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**<sup>21</sup> e **VANUZA VIDAL SAMPAIO**<sup>22</sup>, responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas, movimentação espúria dos valores de propina, atos de lavagem de capitais e remessa clandestina de recursos ao exterior.

A divisão de tarefas dentro do grupo criminoso restou plenamente caracterizada, podendo a estrutura da organização criminosa ser assim ilustrada:



21 O crime de pertinência à organização criminosa de tais pessoas será objeto de denúncia autônoma.

22 O crime de pertinência a organização criminosa de VANUZA SAMPAIO é objeto da ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 82

**ERNESTO SIMÕES PREUSSLER** e **RUI ALVES MARGARIDO** são administradores da empresa **DYNATEST ENGENHARIA LTDA** e integram o núcleo econômico da organização criminosa, tendo autorizado, com a intermediação de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** o oferecimento e o pagamento habitual de vantagens indevidas ao então Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, ao então Subsecretário **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** e aos agentes municipais responsáveis pela fiscalização (gerenciamento e supervisão) do contrato celebrado entre o consórcio formado pela **DYNATEST** e pela **TCDI CONSULTORIA** com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, quais sejam, **EDUARDO FAGUNDES**, **ALZAMIR ARAÚJO** e **MAURA MOREIRA**. No mesmo sentido, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, administrador da empresa **TCDI CONSULTORIA LTDA**, integra tal núcleo da organização criminosa, autorizando, com a intermediação dos demais denunciados, o ajuste e o pagamento habitual de propina aos referidos agentes públicos.

Por sua vez, também integram o núcleo econômico da ORCRIM os denunciados **ÉDER PARREIRA VILELA** e **RAPHAEL LIMA ROIG**, como responsáveis, junto com **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR**, por movimentar os recursos em espécie e efetivar as entregas dos valores das vantagens indevidas pelas empresas aos servidores municipais.

Tais pagamentos eram feitos de forma sistemática, conforme os valores faturados pelo Consórcio Dynatest-TDCI e devidos em razão do contrato celebrado eram recebidos na conta-corrente do consórcio, e se prolongaram por mais de 2 anos, do primeiro semestre de 2014 até o início de 2017.

Como já destacado, coube conjuntamente aos denunciados **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER** e **RUI ALVES MARGARIDO** a decisão por parte da **DYNATEST ENGENHARIA** acerca do envolvimento em tais esquemas criminosos, com o pagamento habitual de vantagens indevidas aos agentes públicos municipais, tendo tais denunciados se reunido algumas vezes na presença do colaborador **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** para definir de que forma seriam realizados os pagamentos de propina aos agentes públicos. **RUI ALVES MARGARIDO** era inclusive o diretor administrativo-financeiro da **DYNATEST ENGENHARIA LTDA**, de modo que seria inviável a efetivação de pagamentos frequentes de vantagens indevidas sem o seu conhecimento e autorização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 83

Com a autorização de **ERNESTO** e **RUI**, os ajustes espúrios com os agentes públicos eram intermediados por **CELSO JÚNIOR**, diante do relacionamento pretérito já existente entre este e o ex-Secretário **ALEXANDRE PINTO**, e com alguns fiscais vinculados à SMO, uma vez que o pai de **CELSO JÚNIOR** se aposentou como fiscal da Prefeitura e tinha relacionamento com vários deles.

No início do contrato, **CELSO JÚNIOR** tinha ainda a tarefa de operacionalizar parte dos pagamentos de propina ajustados, que posteriormente passaram a ser realizados por **ÉDER PARREIRA VILELA** e **RAPHAEL ROIG**, sob a orientação de **ERNESTO PREUSSLER** e **RUI MARGARIDO**.

Vale destacar que Celso Reinaldo Ramos, pai de **CELSO JÚNIOR**, também firmou termo de colaboração premiada com este órgão ministerial<sup>23</sup> e narrou em seu depoimento que a DYNATEST estava envolvida no pagamento de propinas a **ALEXANDRE PINTO** desde o ano de 2010, quando foi contratada por empresas que ganharam licitações nas áreas da AP1 a AP5 para desenvolver um projeto executivo para restauração da malha viária no âmbito do Projeto Asfalto Liso (DOC. 26).

Celso Reinaldo Ramos relatou que, no início de 2010, em uma reunião realizada no escritório da DYNATEST no Rio de Janeiro, foi convidado por **ERNESTO PREUSSLER** para integrar a elaboração do referido projeto executivo, em decorrência da experiência que possuía na matéria, e que em troca o mesmo lhe ofereceu o equivalente a 10% do valor do projeto, sendo que, na ocasião, **ERNESTO PREUSSLER** sugeriu que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** também recebesse o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do projeto, proposta esta que foi levada ao ex-Secretário por **CELSO JÚNIOR** e aceita por **ALEXANDRE PINTO**. Assim como no caso narrado na presente denúncia, **ALEXANDRE** também recebeu tais valores em espécie, que lhe foram entregues por **CELSO JÚNIOR**.

O depoimento de Celso Reinaldo Ramos evidencia que o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por parte da DYNATEST e de outras empresas do grupo não ocorreu apenas no caso do contrato de monitorização do BRT Transbrasil ora

23 Homologado por este Juízo nos autos 0509531-88.2017.4.02.5101



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 84

denunciado, mas em outros contratos pelo menos desde o ano de 2010, demonstrando novamente que o envolvimento dos representantes da DYNATEST nos crimes praticados não foi ocasional. De fato, o relato evidencia que era prática comum o pagamento de propina aos integrantes da organização criminosa em razão dos contratos celebrados pela DYNATEST, naturalmente por determinação de seus administradores **RUI ALVES MARGARIDO** e **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER**.

Com relação ao presente caso, vale destacar que a forma como **ERNESTO PREUSSLER** busca informações acerca da possibilidade de sua empresa participar da licitação para o contrato em questão, ao pedir a **CELSO JÚNIOR** que consultasse **ALEXANDRE PINTO** acerca da existência de um “dono” para a licitação, evidencia que **ERNESTO** tinha absoluta ciência de como funcionava o esquema criminoso e sua inequívoca intenção de integrá-lo com a aquiescência de **ALEXANDRE**.

Ademais, merece registro o fato de que **ERNESTO PREUSSLER** e **RUI MARGARIDO** idealizaram a celebração de um contrato de sociedade em conta de participação entre a DYNATEST e a empresa RR ALPHA, dos colaboradores **CELSO JÚNIOR** e **RAPHAEL ROIG**, com o objetivo de justificar a transferência de recursos entre as empresas, sendo que parte de tais recursos se destinavam ao pagamento da propina ajustada com os agentes públicos. O contrato em questão não chegou a ser assinado, mas a minuta não fazia nenhuma referência ao contrato de monitorização do BRT Transbrasil no Rio de Janeiro, mas a outro contrato junto ao DNIT no Distrito Federal, do qual **RAPHAEL ROIG** e **CELSO JÚNIOR** não participaram, o que tinha por objetivo gerar um documento ideologicamente falso que pudesse ser apresentados às autoridades, de modo a evitar que fossem relacionadas as transferências realizadas aos pagamentos de propina referente ao contrato de monitorização (DOC. 06).

Destaca-se que no segundo semestre de 2017, **EDER VILELA** efetuou diversos contatos telefônicos com **RAPHAEL ROIG**, tendo sido inclusive realizada uma reunião entre os mesmos em novembro de 2017 e em seguida entre **RAPHAEL** e **ERNESTO PREUSSLER**, sempre com o objetivo de convencer **RAPHAEL** e **CELSO JÚNIOR** a assinarem o contrato ideologicamente falso para justificar os repasses da DYNATEST para a RR ALPHA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 85

Evidencia-se, assim, que a simulação de negócios jurídicos fazia parte do *modus operandi* adotado pelos integrantes da organização criminosa, se ocupando os denunciados de produzir documentos simulados com o objetivo de justificar as transferências dos recursos. Este episódio reforça o planejamento da organização criminosa, adotando uma sistemática de atuação nos delitos praticados de modo a prevenir eventual ação das autoridades.

Resta clara, portanto, a posição ocupada por **RUI ALVES MARGARIDO** e **ERNESTO SIMÕES PREUSSLER** na organização criminosa enquanto integrantes de seu núcleo econômico.

Por sua vez, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA**, além de autorizar, por parte da TCDI CONSULTORIA, os pagamentos habituais de propina efetuados aos agentes públicos em valores correspondentes a percentuais dos montantes recebidos pelo Consórcio DYNATEST-TCDI, detinha estreita relação de amizade com **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, o que inclusive justificou a participação da TCDI no referido contrato.

De fato, a forma como a TCDI conseguiu a parcela da contratação em questão, mediante exigência por parte de **ALEXANDRE PINTO** de formação de consórcio com a empresa DYNATEST, empresa de maior porte e que detinha ampla experiência na execução de tais contratos, evidencia ainda mais a integração de **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** à organização criminosa em exame, e ainda coloca em suspeita até contratações pretéritas envolvendo a referida empresa, dentre as quais a do contrato de monitorização relacionado às obras do BRT Transcarioca, na qual a TCDI figurou como consorciada junto à Concremat, aparentemente sem que a empresa de **WANDERLEY TAVARES** tivesse experiência suficiente que justificasse a reunião em consórcio com a Concremat.

Outro episódio em que houve a atuação dos integrantes da ORCRIM em benefício mútuo foi citado no item 3.1 supra, no qual **ALEXANDRE PINTO** atendeu prontamente a pedido de **WANDERLEY TAVARES** para que solucionasse uma questão quanto ao pagamento de valores devidos a outra empresa de **WANDERLEY** em razão de contratos celebrados com a Prefeitura do Rio de Janeiro e vinculados à Secretaria Municipal de Obras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 86

Na ocasião, no dia 05/04/2011, **WANDERLEY TAVARES DA SILVA** encaminhou um e-mail a **ALEXANDRE PINTO** às 10h05min solicitando auxílio na liquidação de alguns contratos que possuía na Secretaria Municipal de Obras e que estavam com os pagamentos atrasados, sendo que menos de 1 hora depois **ALEXANDRE PINTO** encaminhou o pedido de **WANDERLEY** a Ricardo Vieira Silva, servidor da SMO, às 11h02min, solicitando que a situação dos processos mencionados por **WANDERLEY** fosse verificada. Em seguida, já às 11h27min, Ricardo Silva informou a **ALEXANDRE PINTO** que estava remetendo os referidos processos para liquidação e que os pagamentos seriam efetuados ainda naquele mês de abril. Por fim, às 11h50min, **ALEXANDRE PINTO** encaminhou a mensagem de Ricardo a **WANDERLEY** para que o amigo tomasse conhecimento da solução do problema:

Autor montbranco4@superig.com.br ☆  
Assunto **Enc: Re: Enc: Fwd: diversos.. para seu conhecimento...** 05/04/2011 11:50  
Para ts2030@hotmail.com ☆

Amigo,  
Conhecer.  
Abs,  
Enviado do meu BlackBerry® da Oi.

---

**From:** Ricardo Vieira Silva <ricardosilva@pcrj.rj.gov.br>  
**Date:** Tue, 5 Apr 2011 11:27:19 -0300  
**To:** <montbranco4@superig.com.br>  
**Subject:** Re: Enc: Fwd: diversos.. para seu conhecimento...

Esses processos da Topazio chegaram no CAAD na tarde de 31/03/2011. O limite para pagamento em 10/04/2011 se encerrou em 30/03/2011, ou seja, teriam que ser liquidados em 29/03/2011. Estamos remetendo para liquidação hoje, caso não haja nenhum problema nas faturas deverá ser programado pagamento para 20/04/2011.

Ricardo Vieira Silva  
montbranco4@superig.com.br

montbranco4@superig.com.br Para: "Ricardo Vieira"  
<ricardosilva@pcrj.rj.gov.br>  
05/04/2011 11:02  
Favor responder a  
montbranco4 cc: "Vagner"  
<vagnerpcastro@gmail.com>  
Assunto: Enc: Fwd: diversos.. para  
seu conhecimento...

Ricardo, Como esta isso? Alexandre Pinto  
Enviado do meu BlackBerry® da Oi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 87

Autor montbranco4@superig.com.br ☆

Assunto **Enc: Re: Enc: Fwd: diversos.. para seu conhecimento...** 05/04/2011 11:50

Para ts2030@hotmail.com ☆

montbranco4@superig.com.br Para: "Ricardo Vieira"  
<ricardosilva@pcrj.rj.gov.br>  
05/04/2011 11:02 Favor responder a cc: "Vagner"  
montbranco4 <vagnerpcastro@gmail.com>  
Assunto: Enc: Fwd: diversos.. para seu conhecimento...

Ricardo, Como esta isso? Alexandre Pinto

Enviado do meu BlackBerry® da Oi.

**From:** ts2030hotmail.com <ts2030@hotmail.com>  
**Date:** Tue, 5 Apr 2011 10:05:46 -0300  
**To:** <montbranco4@superig.com.br>  
**Subject:** Fwd: diversos.. para seu conhecimento...  
Amigo bom dia!

Veja se vc pode nos ajudar. Abaixo e-mail da minha equipe do rio.

Os processos abaixo sao da SMO.

Quanto a Smh nao temos o q fazer.

Desde ja agradeco.

Atenciosamente.

Wanderley

Repita-se que essa especial atenção com o pedido de **WANDERLEY** demonstra a forte ligação existente entre o ex-Secretário e o sócio da TCDI, representando mais um episódio em que **ALEXANDRE PINTO** direciona o exercício de sua função pública de Secretário Municipal de Obras ao atendimento de interesses particulares dos integrantes da organização criminosa.

Além dos agentes públicos já denunciados nos autos **0174071-16.2017.4.02.5101**, o Subsecretário Municipal de Obras **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** também integrava o núcleo administrativo da organização criminosa, atuando como um braço direito de **ALEXANDRE PINTO**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 88

A íntima relação de **ALEXANDRE PINTO e VAGNER DE CASTRO PEREIRA** vem de longo período, desde quando ambos estavam vinculados à Fundação Rio Águas, **ALEXANDRE** como Presidente e **VAGNER** como Diretor de Obras por ele nomeado, e a dobradinha prosseguiu na Secretaria Municipal de Obras, em que **ALEXANDRE** era o Secretário e **VAGNER** Subsecretário. Tal relação foi destacada nos autos 0505149.52-2017.4.02.5101, quando foi decretada a prisão de **ALEXANDRE PINTO SILVA** e realizada a condução coercitiva de **VAGNER PEREIRA**, além de realizada busca e apreensão nos endereços a este vinculados. Naquela oportunidade já foram destacados os fortes indícios acerca de transações ilícitas envolvendo **VAGNER PEREIRA** e o ex-Secretário, sendo apontadas pelos menos duas operações imobiliárias realizadas em conjunto com **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e que são objeto de apuração.

De fato, **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** ocupava posição estratégica dentro da Secretaria Municipal de Obras, já que sem a participação do Subsecretário de Obras seria praticamente impossível que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** conseguisse manter um esquema de corrupção desse porte na Secretaria Municipal de Obras. As informações trazidas pelo colaborador e as provas por ele apresentadas corroboraram o envolvimento de **VAGNER PEREIRA** nos crimes praticados na SMO.

Além de atuar formalmente como subsecretário, dando respaldo a **ALEXANDRE PINTO** nas atividades da Secretaria, inclusive com responsabilidades técnicas que muitas vezes exercia em benefício dos interesses da organização criminosa, outra tarefa de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** era promover o recolhimento de propina de alguns dos empresários que participavam do esquema de pagamento de vantagens indevidas em percentuais dos contratos obtidos junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. A atuação de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** no recolhimento de propinas perdurou ao menos até meados de 2016.

De fato, o recolhimento de propinas por parte de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** a pedido de **ALEXANDRE PINTO** era habitual, não se limitando a este contrato com o Consórcio Dynatest-TCDI, tendo ocorrido igualmente em relação aos pagamentos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 89

vantagens indevidas pela Andrade Gutierrez ao ex-Secretário Municipal de Obras em vultuosos valores, relacionados às obras da Transcarioca Lote 1, que também foram recolhidos em diversas oportunidades por **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, que recebeu em tais episódios cerca de R\$ 1.500.000,00, como relataram os executivos da Andrade Gutierrez.

Por fim, integram o núcleo administrativo da organização criminosa os fiscais municipais responsáveis pelas atividades de gerenciamento e supervisão do contrato celebrado, dentre os quais a denunciada **MAURA FERNANDA CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA**. Os demais fiscais, **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO** e **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, já foram denunciados na ação penal por crimes de corrupção e pela pertinência à ORCRIM em exame, sendo que a descoberta de mais estes delitos de corrupção narrados nesta peça confirma que a cobrança de vantagens indevidas por parte dos denunciados se tratava de uma prática comum, naquela ocasião praticada em conjunto com o fiscal Ricardo da Cruz Falcão e na presente em conjunto com **MAURA FERNANDA CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA**.

Da mesma forma como ocorreu com os fiscais das obras da Transcarioca e de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, justamente as pessoas que deveriam fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços firmado entre o Consórcio DYNATEST-TCDI e a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro também fizeram parte da organização criminosa instalada na Prefeitura do Rio de Janeiro e também solicitaram, aceitaram e receberam o pagamento de vantagens indevidas dos representantes do Consórcio DYNATEST-TCDI.

Assim como os demais denunciados, a servidora municipal **MAURA FERNANDA MOREIRA** integrou a referida organização criminosa, dedicando-se habitualmente aos crimes de corrupção que beneficiavam os agentes de toda a hierarquia da Secretaria Municipal de Obras, solicitando e recebendo propinas dos empresários contratados pela Prefeitura por pelo menos dois anos, conforme os pagamentos eram feitos ao consórcio contratado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 90

Apenas com relação ao contrato de prestação de serviços aqui denunciado, os valores de propina solicitados pela organização criminosa às empresas envolvidas foi da ordem de **R\$ 2.224.258,44** (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) do valor total do contrato de R\$ 26.167.746,42 (vinte e seis milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo 4% (quatro por cento) para **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, recolhidos por **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, 3% (três por cento) para divisão entre **EDUARDO FAGUNDES** e **ALZAMIR ARAÚJO** e 1,5% (um e meio por cento) para **MAURA MOREIRA**. Desse total, sabe-se que ao menos R\$ 1.045.146,81 (um milhão, quarenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) foram efetivamente pagos, tendo em vista o depoimento dos colaboradores, as planilhas entregues por eles como elementos de corroboração e os pagamentos efetivamente realizados ao Consórcio TCDI, sendo que, como relatado por **RAPHAEL ROIG**, o percentual ajustado com **MAURA, ALZAMIR e EDUARDO** foi pago integralmente, enquanto em favor de **ALEXANDRE e VAGNER** os pagamentos cessaram no primeiro semestre de 2016, com a saída de **CELSO JÚNIOR** do país, sendo pagos a estes aproximadamente 2% do valor efetivamente recebido pelo Consórcio até a suspensão da obra.

A cobrança de propinas por parte dos agentes municipais incumbidos de fiscalizar a execução dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Obras era sistemática, realizada de forma habitual pelos agentes públicos envolvidos, no presente caso pela ora denunciada **MAURA FERNANDA MOREIRA** e pelos demais fiscais já denunciados **ALZAMIR ARAÚJO e EDUARDO FAGUNDES**, como restou evidenciado pelos elementos colhidos nas apurações que culminaram com a deflagração das Operações Rio 40 Graus e Mãos à Obra.

A atuação dos fiscais ora denunciados foi essencial para o êxito dos crimes levados a efeito pela organização criminosa, uma vez que a correta fiscalização da execução dos serviços teria evitado o desvio dos recursos necessários ao pagamento da propina aos agentes públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 91

Os elementos colacionados demonstram que os delitos não foram cometidos ocasionalmente, havendo união de desígnios entre os agentes públicos e empresários agraciados por contratos de prestação de serviços (que justamente deveriam ser fiscalizados pelos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Obras) para o cometimento reiterado de crimes contra o patrimônio público, os quais integraram verdadeira organização criminosa dedicada à obtenção indevida de vantagens pelos servidores públicos, em prejuízo dos cofres públicos.

Verifica-se, portanto, que, ao menos entre os anos de 2014 e 2017, **VAGNER DE CASTRO PEREIRA, MAURA FERNANDA DE CARVALHO MOREIRA CERQUEIRA, ERNESTO SIMÕES PREUSSLER, RUI ALVES MARGARIDO, WANDERLEY TAVARES DA SILVA, EDER PARREIRA VILELA, RAPHAEL LIMA ROIG**, além de **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR, JUAN LUIS BERTRÁN BITLLONCH** e outras pessoas já denunciadas na ação penal 0174071-16.2017.4.02.5101, notadamente **ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** e ainda indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, com desvio de recursos públicos de contratos celebrados executado para execução de obras públicas e prestação de serviços por pessoas jurídicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro para a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e pessoas a eles relacionadas, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos e crimes contra o sistema financeiro nacional, estando incursos nas penas do artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013. **(Pertinência a Organização Criminosa – Fato 05)**.

#### **4. REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas e informantes abaixo arrolados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 92

Requer, ainda, ao final do feito, a condenação dos denunciados pelos crimes imputados, determinando-se o perdimento dos bens produto dos crimes narrados e cumulativamente, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais descritas na presente denúncia. Pugna-se, ainda, que sejam observados os termos dos acordos de colaboração premiada firmados com os denunciados **CELSO REINALDO RAMOS JÚNIOR** e **RAPHAEL LIMA ROIG** homologados por este Juízo.

Apesar da apresentação, neste momento, de um caderno de documentos citados na presente denúncia, conforme lista ao final, este órgão ministerial requer o compartilhamento de todas as provas produzidas nos autos citados como referência no início desta peça.

Rio de Janeiro-RJ, 26 de fevereiro de 2018.

**LEONARDO CARDOSO DE FREITAS**  
Procurador Regional da República

**JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS**  
Procurador Regional da República

**EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**  
Procurador da República

**RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA**  
Procurador da República

**RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS**  
Procurador da República

**SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS**  
Procurador da República

**FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE**  
Procurador da República

**STANLEY VALERIANO DA SILVA**  
Procurador da República

**FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**  
Procuradora da República

**MARISA VAROTTO FERRARI**  
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 26/02/2018 12:13:40

Signatário(a): **RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS**

Código de Autenticação: 0DD8C7881614EEB839CFC9F7F00486B0

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ  
Fls 93

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

**1) CELSO REINALDO RAMOS**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03.257.169-7, inscrito no CPF sob o n.º 661.012.207-53, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, n.º2.500, Rio de Janeiro/RJ;

**2) CRISTIANO PIMENTEL CAVALCANTI VIEIRA**, engenheiro da Andrade Gutierrez, inscrito no CPF sob o n.º 045.184.956-67, residente e domiciliado na Rua Baronesa de Poconé, 66 , ap. 204, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**

- DOC. 01 – Depoimentos prestados por Celso Ramos Júnior (Histórico e Anexos 01, 03, 06, 04/10)
- DOC. 02 – Depoimentos prestados por Raphael Lima Roig
- DOC. 03 – Termo de Constituição do Consórcio Dyna-TCDI.
- DOC. 04 – Contrato n.º 095/2014 firmado entre Consórcio Dynatest-TCDI e Município do Rio de Janeiro.
- DOC. 05 – E-mails com planilhas de custos com os lançamentos dos valores de propina localizados nas caixas de e-mail de Manoel Reigota e Wanderley Tavares da Silva.
- DOC. 06 – Minuta do contrato de constituição da SCP da RR Alpha com a Dynatest
- DOC. 07 – Extrato da conta da RR Alpha com a TED de 1.000.000,00
- DOC. 08 – Anotação produzida por Celso Ramos Júnior para ser levada a Ernesto Preussler.
- DOC. 09 – RIF COAF 30680 .
- DOC. 10 – E-mails trocados entre Alexandre Pinto e Wanderley Tavares
- DOC. 11 – RIF COAF 24274
- DOC. 12 – Comprovante de pagamento da aquisição do imóvel da Odebrecht Realizações por Alexandre Pinto com pagamento de parte dos recursos em dinheiro
- DOC. 13 – IPEI 20170026.
- DOC. 14 – Denúncia lavagem interna Alexandre Pinto
- DOC. 15 – Dossiê Integrado Vagner Pereira
- DOC. 16 – Auto de apreensão com cartões internacionais de Vagner.
- DOC. 17 – Depoimentos dos denunciados na Polícia Federal
- DOC. 18 – E-mails relacionados às dificuldades no relacionamento Dynatest com a TCDI.
- DOC. 19 – Relação de pagamentos do Consórcio encaminhada pela Prefeitura.
- DOC. 20 – Planilhas apresentadas por Celso Ramos Júnior (Despesas de Maio e planilha da RR Alpha)
- DOC. 21 – E-mail em que Eduardo Fagundes pede a contratação da engenheira Beatriz.
- DOC. 22 – IPEI RJ20170014 e dossiê integrado de Eduardo Fagundes e esposa
- DOC. 23 – Auto de Apreensão 390/2017 de Eduardo Fagundes na Rio 40 graus – item 14.
- DOC. 24 – IPEI 20170025 e Dossiê Integrado de Alzamir Araújo.
- DOC. 25 – Tabela Transações SIMBA de Alzamir com depósitos em dinheiro.
- DOC. 26 – Depoimento prestado por Celso Ramos



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 26/02/2018 12:13:40

Signatário(a): **RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS**

Código de Autenticação: 0DD8C7881614EEB839CFC9F7F00486B0

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>